

73/53  
1<sup>A</sup>

**TURMA**  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3/6

SECRETARIA

TST - 5 490/53

CAIXA Nº  
*H 05*  
SETOR DE ARQUIVO

ARQUIVADO  
Em *2/3/56*

T

RELATOR MINISTRO  
**ASTOLFO SERRA**

JANE M. DE MATA ALHAMBRA  
Chefe da Secretaria



URSO DE REVISTA

DISTRIBUIÇÃO

TRT da 3a. Região

Recorrente: Domingos Gomes de Almeida

Recorrido : Banco do Brasil S/A

UNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM BOBONIT  
**PROTOCOLO**  
Entrado em *9* de *dezembro* de *1955*  
Folha *72* No. *278*

469

31 MAI 1955



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO

Anot.  
Fich.

TRT- 912/53

BELO HORIZONTE - MINAS

Recurso ordinário interposto da decisão da M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

**DISTRIBUIÇÃO**  
Procuradoria  
em 18-6-53

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A (reclamado)

Recorrido: DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA (reclamante)

Jo. Myom.  
Luiz Casado  
R. Leury 3-7-53  
Repetição em  
quorum 10/7/53

Objeto: Aviso previo, Indenização.

Fulgado em 20-7-53

Not  
8/9

PODER



JUDICIÁRIO

~~MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO~~

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE GOIÂNIA

73/53

T. R. T. - 3ª REGIÃO  
Belo Horizonte

15 JUN. 1953

N. 912  
PROTOCOLO

Assunto: Av. prévio, Indenização

DISTRIBUIÇÃO

V.P. 13.5.53 12.30

VP 28.5.53

P.P. BB 30.5.53

P.P. RA 8.6.53

Quintado - 8-6-53

Reclamante: Domingos Gomes de Almeida

Reclamado : Banco do Brasil S/A.

Aud. 17-4-53 às 12 horas

11 15.5.53 11 16 11

AUTUAÇÃO

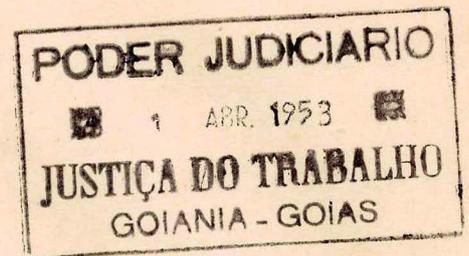
Aos 1º (primeiro), dias do Mês de Abril do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na secretaria da Junta, de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Estado de Goiás, autuo os documentos que adiante seguem.

Chefe da Secretaria da Junta, o subscrevo e assino.

*J. A. de Magalhães*

T. R. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.



DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, bancário, abaixo assinado, vem, perante essa MM. Junta propor ação reclamationária contra o BANCO DO BRASIL S.A., por seu representante nesta Capital, o Gerente da Agência Local, expondo e afinal requerendo o que abaixo se menciona:

1 - O Reclamante foi admitido ao serviço do Reclamado em 19 de abril de 1947, como Fiscal da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, percebendo salário mensal de Cr\$3.600,00, elevado periodicamente até atingir o máximo de Cr\$7.900,00, fóra as gratificações semestrais e natalinas, obrigatórias, conforme regulamento do Reclamado.

2 - A função exercida pelo Reclamante era a de fiscalizar os empréstimos efetuados pela Carteira Agrícola do Reclamante, fazendo longas e exaustivas viagens, permanecendo às vezes, sem alimento por mais de 24 horas, pernoitando em localidades insalubres e em residências até de portadores do mal de Hansen.

3 - Executando com fidelidade os compromissos assumidos, conforme pôde provar com documentos fornecidos pelo próprio Reclamado, foi com surpresa e indignação que, após gozar suas férias regulamentares, teve ciência de que fóra transferido, desligado do quadro da Agência de Goiânia e obrigado a assumir suas funções na cidade de CAMPO BELO, no Estado de Minas Gerais, no dia 25 de janeiro de 1953.

4 - Recebendo tão inopinada notícia resolveu solicitar à Gerência mais um período de férias a que tinha direito, afim de estudar a sua nova situação. As férias foram concedidas mas, o desligamento foi feito, mesmo no período das referidas férias.

5 - Não bastando para seus inúmeros compromissos o período dessas férias, pediu e obteve do Reclamado sessenta dias de licença, para tratar de interesses particulares.

6 - O Reclamante é radicado nesta Capital, onde possui família, ascendentes e descendentes, bens de raiz, etc.

7 - Os seus filhos, em número de tres, estão matriculados em internatos e externatos, nesta Capital e o próprio Reclamante é acadêmico da Faculdade de Direito de Goiás, onde cursa o 2º ano.

8 - A sua remoção provocar-lhe-ia tremenda crise econômica e fi-

*Domingos*

Fls 2  
*[Handwritten signature]*

nanceira, pois, naquela cidade mineira tudo lhe é desconhecido e longo seria o tempo necessário para radicar-se novamente.

9 - O Reclamante vê no ato do Reclamado um capricho e também perseguição gratuita do Chefe das Serviços Gerais da Carteira (SERG), sr. José de Ribamar Lopes Gonçalves, corroborado pelo Chefe do Gabinete do Diretor da mesma Carteira, sr. Salvador Bruno, pois, foi-lhe dada uma relação das Agências de todo o país, com excessão das de Goiás, afim de que, por essa relação fosse escolhida, pelo reclamante, aquela para a qual quereria se transferir.

10- O Sr. J.C. Barriga Filho, redator do Correio do Povo de Porto Alegre, residente no Rio de Janeiro, presenciou o Chefe de Gabinete acima referido, encolerizado, dizer que os motivos que levaram o Banco a transferir o Reclamado de Goiânia foram os fatos de "ser muito relacionado no Estado e ser parente do Governador do Estado, além de ser elemento político, pertencente ao Partido Trabalhista Brasileiro". Acrescentando a essas palavras que "o sr. Domingos Gomes de Almeida poderia ir para qualquer Agência do Banco do Brasil, até de Londres... mas, para Goiás, não voltaria."

11 - Além do exposto o Reclamado informou ao sr. Presidente da República, por solicitação do mesmo, que o Reclamante havia sido transferido em virtude de inquérito administrativo contra sua pessoa, no qual ficaram provadas graves irregularidades no exercício de suas funções. Isso constitui deslavada mentira e calúnia, incapaz de ser provada, pois não existe nenhum inquérito neste sentido.

Isto exposto, é esta para requerer a essa MM Junta que seja intimado o Reclamado por seu representante legal, e condenado a pagar ao Reclamante a quantia de Cr\$69.708,10 (sessenta e nove mil setecentos e oito cruzeiros e dez centavos), correspondente às seguintes parcelas:

Aviso prévio.....Cr\$9.958,30, somadas 1/12 das gratificações semestral e anual.

Indenização, correspondente a 6 meses Cr\$59.749,80.

Requer mais a V.Excia. que à título de conciliação o Reclamante propõe, desde já, a reclamada as seguintes propostas:

- a) tornar sem efeito a remoção, com a anulação do ato que o removeu em 18/12/52, ou
- b) modificação desse mesmo ato, para uma das Agências deste Estado, com preferencia para a Cidade de Goiás ou de Anápolis

Protestando pela apresentação da documentação probatória, por ocasião da audiência, protesta também por todos os gêneros de provas permitidos em direito.

N. termos

P. deferimento

Goiânia, 1 de abril de 1953

*[Handwritten signature]*



Vb 3  
E. P. M. U.

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 17 de Abril do ano de 1953, às 12 horas, para a realização da audiência, e que nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante e o reclamado será notificado pelo Oficial de Diligências, para ciência da designação.

Goiânia, 6 de Abril de 1953.

*J. N. de Inocêncio*  
Chefe da secretaria

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei o reclamado Banco do Brasil S/A., na pessoa de seu gerente nesta Capital, Sr. José R. de Freitas, da reclamação apresentada pelo reclamante Domingos Gomes de Almeida, conforme recibo junto ao processo.

Goiânia, 7 de Abril de 1953.

*Paulo G. de A.*  
Oficial de Diligências



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

*Fls 4*  
*[Assinatura]*

REMESSA A Banco do Brasil S.A, EM 7 DE Abril DE 1953

ESPÉCIE E N.

A S S U N T O

Not. reclamação

reclamação apresentada por Domingos  
Gomes de Almeida, contra Banco do Bra-  
sil S/A.

RECEBÍ EM

7

DE

*Abril*

DE 1953

*[Assinatura]*  
Encarregado da expedição

*[Assinatura]*  
Assinatura do receptor e carimbo da repartição

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de  
GOIÂNIA.

V. 5  
C. 1000

No autos, agrando oposição de  
Em 15/4/53  
L. Roberto

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA  
PROTOCOLO  
Entrado em 15 de Abril de 1953  
Folha 51 No. 103

DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA, em aditamento à petição inicial da reclamatória por êle movida contra o BANCO DO BRASIL S.A., considerando que a finalidade precípua da Justiça do Trabalho é conciliar os desacórdos provindos da relação entre empregados e empregadores, conservando a situação empregatícia, requer a V. Excia., com o devido respeito, que, no caso de não ser possível a conciliação, por falta de poderes do Representante do Reclamado, seja consultada a Direção Geral do mesmo, no Rio de Janeiro.

Requer, outrossim, a notificação do Reclamado, do teor dessa petição.

N. termos

P. deferimento.

Goiânia, 15 de abril de 1953

Domingos Gomes de Almeida

Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. J<sup>h</sup>z-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de  
GOIÂNIA.

*F. de S.*  
*[Signature]*

DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA, em aditamento à petição inicial da reclamatória por êle movida contra o BANCO DO BRASIL S.A., considerando que a finalidade precípua da Justiça do Trabalho é conciliar os desacôrdos provindos da relação entre empregados e empregadores, conservando a situação empregatícia, requer a V. Excia., com o devido respeito, que, no caso de não ser possível a conciliação, por falta de poderes do Representante do Reclamado, seja consultada a Direção Geral do mesmo, no Rio de Janeiro.

Requer, outrossim, a notificação do Reclamado, do teor dessa petição.

N. termos

P. deferimento.

Goiânia, 15 de abril de 1953

*[Signature]*

fol 7  
*[Signature]*

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, datilografado e por mim assinado, DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, domiciliado e residente nesta Capital, funcionário do BANCO DO BRASIL S/A, nomeio e constituo meu bastante procurador o dr. JOSÉ DA VEIGA JARDIM NETTO, advogado, residente nesta Capital, a quem outorgo poderes para acompanhar a ação reclamatória por mim proposta contra o BANCO DO BRASIL, S/A, perante a Justiça do Trabalho, em cujos poderes são incluídos os da cláusula ad-judicia e também especiais para desistir, receber e dar quitação e substabelecer.

Goiânia, 17 de abril de 1953  
João Carlos



Reconhecimento

Reconheço verdadeira a  
firma supra de Domingos Go-  
mes de Almeida. Dou fi.  
Em test. *[Signature]* W da verdade.

Goiânia, 17 de abril de 1953  
João Carlos

João Carlos  
17/4/53



Carlos do 1º Ofício  
Goiânia - Goiás.

Fls 8  
Bunney

MANDATO.

O BANCO DO BRASIL S/A. com sede no Rio de Janeiro e filial nesta Praga, pelo Gerente desta, Dr. JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS brasileiro, casado, bancario, residente nesta, nomeia constitue seus-bastantes procuradores os Drs. SEBASTIÃO ROCHA LIMA, EDINOR MARTINS - DE ARAUJO e clodoveu Afonso de Almeida, brasileiros, advogados, o primeiro e o ultimo casados e o segundo solteiro, residentes nesta Capital, com poderes gerais e os da clausula ad judicium, especialmente para defender o Banco outorgante, perante a Justiça Trabalhista, numa - Reclamação formulada por DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA, na Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, podendo apresentar provas, inclusive as testemunhais, requerer, promover e acompanhar diligencias, assinar termos judiciais, inclusive os de compromisso, concordar com o que for necessario, ou discordar, interpôr qualquer recurso, assinar petições defesas e arrazoados, enfim praticar todos os atos tendentes a defender o Banco outorgante, reservados os poderes de administração, sem prejuizo dos aqui conferidos.

Goiânia, 16 de Abril de 1953  
y o Sr. Rodrigues de Freitas



RECONHECIMENTO

Reconheço a firma subscrita de José Rodrigues de Freitas  
Dou fé. Em fest. AW da verdade.  
Goiânia, 16 de Abril de 1953.  
José Carneiro Vaz,  
1.º Tabelião  
Esc.

Cartório do 1.º. Ofício  
João Teixeira Alvares Neto  
Secretário Vitalicio  
José Carneiro Vaz  
Substituto  
GOIÂNIA — Capital de Goiás



Fls 9  
C. P. M.

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº 73/53.

Aos ~~desessete~~ dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 12 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Avenida Tocantins número trinta e cinco, com a presença do Sr. Juiz Presidente Doutor Sebastião Oscar de Castro, e dos vogais José Amaral Corrêa, dos Empregadores e Hilton Paranhos dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes Domingos Gomes de Almeida, reclamante e BANCO DO BRASIL S/A, reclamado.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado do Dr. José da Veiga Jardim Netto, devidamente habilitado, o reclamado na pessoa do Dr. José Rodrigues de Freitas, gerente do reclamado nesta Capital, acompanhado do dr. Clodoveu Afonso de Almeida, pelo Sr. Juiz Presidente foi dito que embora não tenha inimizade de sua parte para com o reclamante, reconhece, todavia, a existência de uma animosidade da qual pode resultar, no entendimento do mesmo reclamante, que venha venha esta circunstância influir na decisão do presente litígio. Assim, cumprindo a esta Presidência velar pelo bom nome da Justiça do Trabalho, nesta Capital, colocando-a acima de qualquer dúvida, e, como já foi nomeado Juiz Substituto desta Junta, resolve o Presidente dar-se por impedido para dirimir esta demanda, ordenando que tão logo seja empossado o referido Juiz Substituto, se lhe faça conclusão dos presentes autos, a fim de que sua Excelência determine novo dia para o julgamento, que ora se suspende. Ouvido os senhores vogais, foi a audiência adiada sane die, na forma da proposta dos Senhores vogais, digo, proposta do Sr. Juiz Presidente. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos senhores vogais e por mim subscrita.

*Sebastião Oscar de Castro*  
Juiz Presidente

*José Amaral Corrêa*  
Vogal dos Empregadores

*Hilton Paranhos*  
Vogal dos Empregados

*J. M. de Magalhães*  
Chefe Secretaria.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
Snr. Presidente.

Goiânia, 29 de 4 de 1953

*J. M. de Magalhães*  
Secretário

"cls."

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO Nº 12153  
à secretaria para designar o dia  
para a audiência.

Goiânia, 5 de maio de 1953

Getúlio Pereira de Faria

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 15 de Maio de 1953,  
às 12 horas, para a realização da audiência, e que, o re-  
clamante e o reclamado serão notificados pelo Oficial de Di-  
ligências, para ciência da designação.

Goiânia, 5 de Maio de 1953

J. M. de Aragão  
Chefe da Secretaria

Juziz Presidente  
Vozal dos Empregadores  
Vozal dos Empregados  
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO  
Esta data, após conclusão da presente sessão,  
Sr. Presidente  
Goiânia, 29 de Maio de 1953  
J. M. de Aragão

*Fls 10*  
*[Signature]*

101/53

Goiania, 5-maio-953

Chefe da Secretaria  
Sr. Domingos Gomes de Almeida  
Notificação de audiência

Ilmo. Sr.

Fica V. Sa. notificado pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento às 12 horas do dia 15 de maio corrente, à audiência do processo de reclamação n. 73/53, em que é reclamante Domingos Gomes de Almeida e reclamado Banco do Brasil S/A.

Atenciosas saudações.

*J. N. de Mesquita*  
Chefe da Secretaria

*V. S. M.  
Banco*

100/53

Goiania, 5-maio-1953

Chefe da Secretaria

Banco do Brasil S/A

Notificação de audiência

Ilmo. Sr.

V. Sa. notificado pelo presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento às 12 horas do dia 15 de maio corrente, à audiência do processo da reclamação nº 73/53. em que é reclamante Domingos Gomes de Almeida e reclamado Banco do Brasil S/A.

Atenciosas saudações

*J. N. de Magalhães*  
Chefe da Secretaria

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei os reclamados Banco do Brasil S/A., e o reclamante Sr. Domingos Gomes de Almeida, na pessoa de seu advogado Dr. José Veiga Netto, do dia designado para a realização da audiência, para o dia 15 de Maio de 1953, às 12 horas, conforme recibos anexos ao processo.

Goiania, 6 de Maio de 1953.

*Peder*  
Oficial de Diligências



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fls 12  
*[Assinatura]*

REMESSA A Domingos G. Almeida, EM 6 DE Maio DE 1953

ESPÉCIE E N.

Of. n. 101/53

ASSUNTO

Notificação de audiência no processo de reclamação n. 73/53, em que é parte como reclamado Banco do Brasil S/A e reclamante Domingos Gomes de Almeida.

RECEBI EM 6 DE maio DE 1953

*[Assinatura]*  
Encarregado da expedição

*[Assinatura]*  
Assinatura do recebedor e carimbo da repartição



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

*Fp 13*  
*[Assinatura]*

REMESSA A Banco do Brasil S/A, EM 6 DE Mai DE 1953

ESPÉCIE E N.	ASSUNTO
Of. n. 100/53	Not. de audiência, no processo, n. 73/53 em que é parte como reclamado Banco do Brasil S/A e reclamante Domingos Gomes de Almeida.

RECEBI EM 6 DE Mai DE 1953

*[Assinatura]*  
Encarregado da expedição

*[Assinatura]*  
Assinatura do receptor e carimbo da repartição

Fols 14  
*[Signature]*

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

*Junte-se aos autos.  
notifique-se o recda-  
mento da preliminar  
de incompetência levanta-  
da pelo Reclamado, anuindo  
do prazo de art. 800  
da C.L.T. para a sua  
contestação.  
Em 11-5-53  
g. conf. p. [illegible]*

<b>JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIANIA</b>	
<b>PROTOCOLO</b>	
Entrado em 8 de Maio de 1953	
Folhas 52	No. 135

*Almeida*

Diz o BANCO DO BRASIL S/A. com séde no Rio de Janeiro e filial nesta praça, por seu advogado, nos autos de Reclamação, formulada pelo Sr. DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA, que vem juntar o memorial anexo e, constando do mesmo, ter sido o Reclamado exonerado dos serviços deste Banco - por ato do Sr. Presidente, datado de 18/4/53, requer a V. Excia. se digne de mandar notificá-lo do referido ato, antes da audiência do dia 15/5/53, próximo.

Nestes termos, j. esta com o doc. mencionado  
P. D.  
Goiânia, 8 de maio de 1953.

*[Signature]*  
Clodoveu Afonso de Almeida-advogado.

MEMORIAL.

EMÉRITOS SRS; JULGADORES :

PRELIMINARMENTE.

I

É incompetente esta Egr. Junta para dirimir a presente controversia, em virtude de estar o Reclamado perfeitamente ciente de seu desligamento desta Agencia, para a de Campo Belo (MG), conforme confessa no item 4º de sua petição;

II

A própria licença que requereu já não foi - concedida por esta Agencia, o que vem confirmar a circunstancia apontada e firmar definitivamente, em favor da comarca de Campo Belo, a competencia para julgar o presente feito, mesmo porque, com o desligamento, só a aludida Agencia - possui a documentação relativa ao caso em fóco e esclarecedora do mesmo;

Fls 15  
Bruno

III

Os fatos expostos nem podem sofrer contestação do Reclamante, pelo que, requer a V. Excias. se dignem de, julgada procedente a presente exceção, sejam remetidos os autos ao Juízo Competente, afim de evitar nulidade da decisão final.

MÉRITO.

I

Antes de mais nada, cabe ao Reclamado rechassar, com a dignidade e a circunspeção que revestem os atos do Banco do Brasil, a injustificável e sobretudo inverídica afirmação do Reclamante, no que concerne á atitude que atribue aos eméritos Srs. JOSÉ RIBAMAR LOPES GONÇALVES E DR. SALVADOR BRUNO, altos funcionários deste grande estabelecimento de crédito.

II

Tanto há que se louvar o Banco do Brasil, pelos relevantes serviços que lhe prestam, com abnegação e patriotismo, valorosos orientadores, como os da estirpe de JOSÉ RIBAMAR LOPES GONÇALVES E SALVADOR BRUNO, quanto há de lastimar-se pela reaclitrância dos que desconhecem os seus deveres elementares e, á falta de apoio jurídico ou moral, para suas pretensões absurdas, atingem as lindes da falsidade.

III

Que, não contente da insurreição disciplinar cometida, o reclamante ainda em vocabulário desrespeitoso para com seus superiores legítimos na hierarquia funcional, perpretou em juízo, o incluso protesto, revelador de incontinência funcional e insubordinação insopitável.

IV

Tão pouco razoável é o articulado do Reclamante, tão exdrúla e inverosimil a acusação feita aos proeminentes funcionários citados, que, não é preciso muita perspicácia para se perceber, sem esforço, que quis ele apenas insinuar á Egrégia Junta, textualmente, o seguinte:—"ser muito relacionado no Estado e ser parente do Governador do Estado, além de ser elemento político, pertencente ao Partido Trabalhista Brasileiro"; e mais adiante frisa estar em contato com o Sr. Presidente da Republica.... A Egrégia Junta saberá, é claro, repelir tais insinuações.

V

Que, consoante pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a transferibilidade é clausula ou condição implícita, inerente ao contrato de trabalho do bancario (Emilio Guimarães - Dic. Jur. Trab., v.8, ps.405/6);

VI

decapitada.

*Flo 12*  
*[Signature]*

VI

Que, no caso de funcionario do Banco do Brasil, tal clausula ou condicao, alem de implicita, sendo o Banco, como é, estabelecimento com rede de agencia e filiais por todo o territorio nacional, - esta' prevista expressamente no Regulamento Interno.

VII

Que, se trata de ato lícito com assento no §1º do artº 469 da C. L. T..

VIII

Que, a recusa do fiscal em assumir as funções de seu cargo, na Agencia para onde fôra legalmente removido, constitue ato de flagrante indisciplina e insubordinação, que, de acordo com o art. 482, letra h, da C.L.T. é justa causa para a rescisão de seu contrato de trabalho pelo Banco, consoante reiterados pronunciamentos da Justiça do Trabalho (Obr. cit. pg.407).

IX

Que, face ao exposto, resolveu o Banco, por ato de 18-4-53, do Sr. Presidente, considerar rescindido o contrato de trabalho do Sr. DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA, com fundamento no citado inciso legal.

X

Que, rompido assim o contrato de trabalho do fiscal, por grave desrespeito á ordem legal do empregador, não lhe cabe aviso prévio e nem indenização.

XI

Que, afinal, espera o Banco seja julgada improcedente a reclamação e condenado nas custas o insólito reclamante, como de inteira

J U S T I Ç A !

Goiânia, de maio de 1953.

*Clodoveu Afonso de Almeida*  
Clodoveu Afonso de Almeida - advogado.

*3/ Clodoveu de Almeida*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl. 17  
*[Signature]*

Presente, as 12.30 de hoje.

12/5/53

H. José da Veiga Jardim *[Signature]*

folha 18  
*[assinatura]*

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

*Junta em autos.  
Exame 12/5/53  
G. de Almeida*

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA	
PROTOCOLO	
Entrada em 12 de maio de 1953	
às 13,20 horas	
Folhas 52	No. 140

DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, bancário, nos autos da reclamação que move contra o BANCO DO BRASIL S.A., por seu advogado infra assinado, vem contestar a exceção de incompetência ex-ratione loci, oposta pelo Reclamado, com os argumentos abaixo:

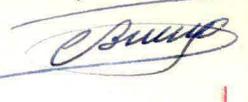
1 - "Quando o empregado, insurgindo-se contra a ordem de transferência, não assume o cargo em o novo local, a competência é do fôro<sup>do</sup> local, onde, por último, haja prestado serviços. Assim decidiu o Conselho Nacional do Trabalho. (JURISPRUDENCIA, IMPR.NAC. XXI, pag.43):

"Desde que não se tenha consumado efetivamente a transferência, produzindo os seus efeitos, com a apresentação e exercício do empregado na nova sede para a qual fôra transferido, se impõe a conclusão de que o mesmo servidor continua subordinado à Agência de que fôra transferido"

("Apud Wilson Souza Campos - INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - pag. 150, edição 1951 - Max Limonad.")

2- No caso em foco o local onde ocorreu o dissídio determinou o fôro - Não será o simples fato do Excipiente ter enviado a outra localidade o dossier do Excepto que modificará o fôro da ação. Cumpria àquele providenciar a volta imediata do dossier. O espaço de tempo decorrido seria mais do que suficiente, pois a ação transita por essa MM. Junta desde o dia 1º de abril p. p., isto é, há quarenta e dois dias.

3 - "Toda a legislação do trabalho tem feição tutelar. A especificidade do Direito Processual do Trabalho revela a mesma diretriz, facilitando aos trabalhadores a via de acesso à Justiça" (Apud Wilson S. Campos - Obra citada)



Seria justo, ou simplesmente humano, obrigar ao trabalhador em dissídio a se locomover de uma localidade para outra, unicamente para satisfazer a prepotência e arbitrariedade do Excipiente?

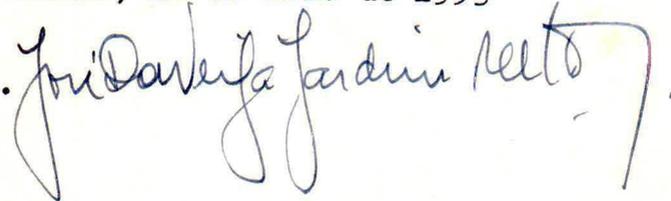
4 - O Excepto procurou por todos os meios ao seu alcance conciliar o dissídio através da administração do Excipiente: foi assim que, transferido em 25 de janeiro do corrente ano quando em gozo de férias relativas ao exercício de 1951, requereu imediatamente o período relativo à de 1952, sendo-lhe deferido o pedido. Requereu também, e foi-lhe concedida a licença de sessenta dias para tratar de interesses particulares. Durante todo esse tempo trabalhou ativamente para conciliar seus interesses com os do Excipiente, nada conseguindo. Qual seria o caminho legal para resolver a questão? Qual seria o remédio para essa férrea disciplina, que não condiz em absoluto com os princípios democráticos da Constituição brasileira?

5 - A exceção ora impugnada foi oposta unicamente com o fito de cercear a defesa do Excepto. O Excipiente sabe que, no fôro excepcionado, será muito mais fácil ao Excepto provar a injustiça de que é objeto, do que no fôro de Campo Belo, onde tudo lhe é desconhecido e onde não poderá conduzir as testemunhas de seus atos anteriores à transferência. Sentindo-se fraco e sem provas, procurou o Excipiente perturbar a ação com a exceção em causa.

6 - Isto exposto, pede o Excepto que seja rejeitada a exceção oposta, para o fim de declarar-se essa MM. Junta competente para os termos da reclamatória nela ajuizada.

E.R.M.

Goiânia, 12 de maio de 1953

pp. 

14 20  
*[Signature]*

RECLAMAÇÃO DO SR. DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA

CONTRA O

BANCO DO BRASIL S/A ) GOIÂNIA (GO).  
AUDIÊNCIA DE 15 de maio de 1953 .

Sumula das alegações orais do Empregador.

Émeritos Srs. JULGADORES !

Foi tão flagrante o ato de indisciplina do Reclamante que, é ele mesmo quem revela, através de sua petição inicial e sobretudo no pedido antecipado de indenização, que não podia deixar de ser demitido, em face de tão manifesta rebeldia.

A irreverencia do Reclamante para com seus superiores hierarquicos, se revelou tambem judicialmente, corporificada num protesto formulado perante o Juizo da 1a. Vara desta Capital, em que os acusa de - "DESPLANTE", de "BAIXA POLITICAGEM" e de "PERSEGUIÇÃO GRATUITA".

No dito processo judicial o Reclamante declara igualmente que sua transferencia "IMPORTA EM DEMISSÃO DO CARGO", o que, mais uma vez, evidencia estar o Reclamante certo da gravidade de sua falta, ao in subordinar-se tão agressivamente contra um ato licito do Empregador.

Destarte, a lisura do ato de rescisão do contrato de trabalho levada a efeito pela alta administração do Reclamado, transparece evidente, em face das manifestações do proprio Empregado.

Requerendo a Vs. Excias. a juntada aos autos, da inclusa contra-fé do mencionado protesto, espera o BANCO DO BRASIL, sejam negados o aviso prévio e a indenização e condenado o Reclamante nas custas.

Nestes termos, j. esta, pede e espera deferimento e

J U S T I Ç A !

Goiania, 15 de maio de 1953.

*[Signature]*  
Clodoveu Afonso de Almeida - advogado .

*Contra fi**F. 2*  
*Pruney*  
*1*

O Dr. ANTÔNIO DIURIVÊ RAMOS JUBÉ, Juiz de -  
Direito da 1a. Vara do Têrmo e Comarca de -  
Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na for -  
ma da lei, etc.....

MANDA a qualquer Oficial de Justiça, dêste Juízo, que, em cumprimento, ao presente mandado, notifique, nesta cidade, à Agência local do Banco do Brasil, nas pessoas de seu Gerente e Contador, sôbre o inteiro teor da Petição e despacho adiante transcritos: PETIÇÃO: " Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara. Goiânia-Goiás. Domingos Gomes de Almeida, brasileiro, casado, funcionário do Banco do Brasil S.A., por seu procurador infra-assinado, conforme outorga junta, quer interpor o presente protesto judicial, de conformidade com o artigo setecentos e vinte e seguintes do Código de Processo Civil, contra o Banco do Brasil, S.A., representado por sua Filial e Agência nesta Capital, nas pessoas de seus administradores, o Gerente e o Contador, pelos motivos que passa a expor: O-Fato: 1 - O Suplicante foi admitido ao serviço do Suplicado em 19 de Abril de 1947, como Fiscal da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial. 2- Executando com honestidade e inteiro contento de seus superiores as suas funções, foi com surprêsa e indignação que, inopinadamente, quando gozava o período de férias regulamentares do exercício de 1951, recebeu ordem taxativa de se transferir para a Agência de Campo-Belo, no Estado de Minas Gerais. 3 - Tão inopinada resolução colheu o Suplicante de surprêsa, levando-o a solicitar à Gerencia o período de férias a que tinha direito, período este relativo ao exercício de 1952, afim de estudar a sua nova situação, em face de seus inúmeros compromissos nesta localidade. 4 - - Não bastante o período dessas férias, viu-se o Suplicante obrigado a requerer sessenta dias de licença sem vencimentos, para tratar de seus particulares interesses, o que lhe foi concedido. 5 -- Aproveitou-se o Suplicante dêsse período para tentar solucionar -- favoravelmente o assunto, junto à Administração Central do Suplicado, no Distrito Federal, onde chegou à dolorosa conclusão de que o ato que o transferiu foi ditado por baixa politicagem e persiguição gratuita de seus superiores hierárquicos. 6- Um desses superiores teve o desplante de dizer ao Suplicante que fôra o mesmo transferido de Goiás", por ser muito relacionado no Estado, ser parente do Governador, além de elementos políticos, pertencentes ao Partido do Trabalhista Brasileiro" (sic). Acrescentou o mesmo superior que o Suplicante "poderia ir para qualquer Agência do Banco do Brasil, mesmo para a de Londres, mas, para Goiás, não voltaria" (sic). 7-- O Suplicante é radicado nesta Capital de Goiás, onde possui imóvel residencial e onde seus filhos, em número de três, estão matricula

Fls 22  
C. Ramos

2  
C. Ramos

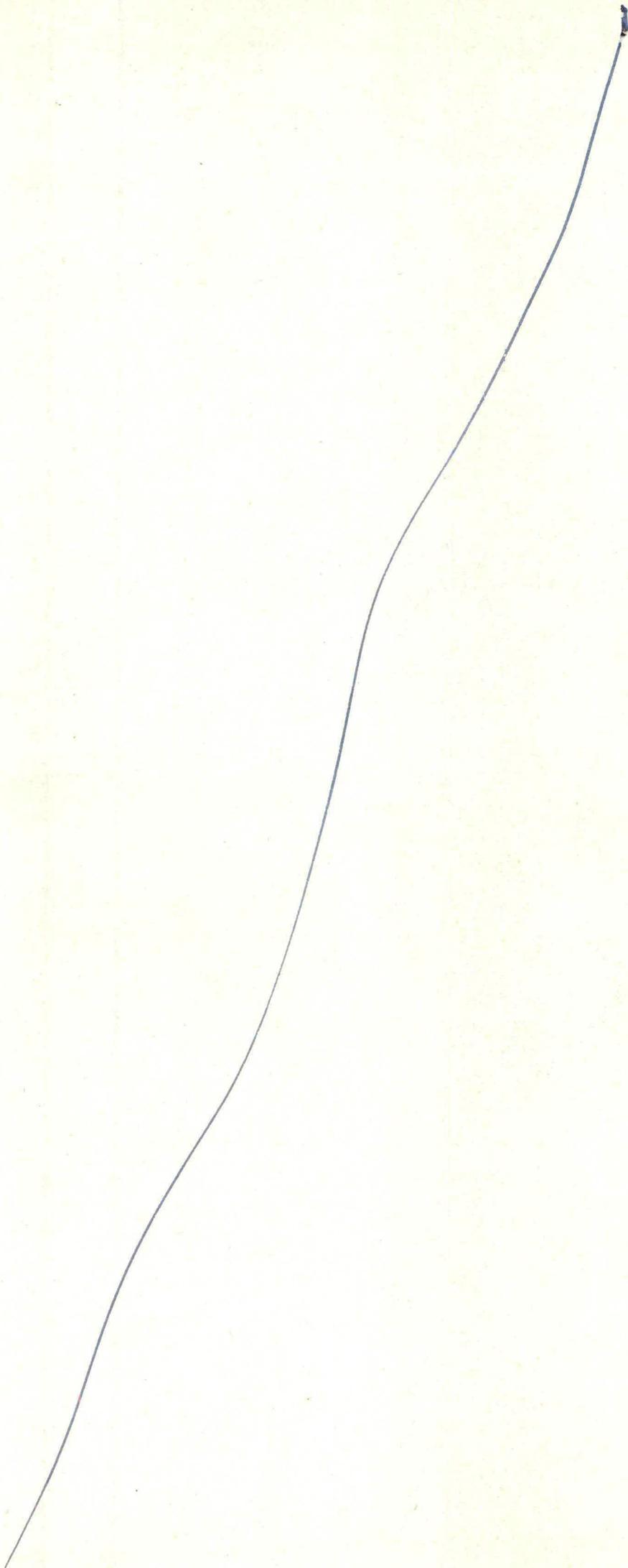
matriculados em internatos e externatos, sendo o próprio Suplicante acadêmico da Faculdade de Direito de Goiás, cursando o segundo ano. 8 - A sua transferência, levada a efeito sem sua prévia audiência, imposta em demissão do cargo, ante a impossibilidade de ordem econômica e financeira de se transferir para a nova sede. - O DIREITO. 9 - É facultado aos que queiram prover à conservação e ressalva de direitos, manifestar a sua intenção mediante protesto judicial, na forma do artigo 720 do Código de Processo Civil. - 10 - É de interesse legítimo do Suplicante que se annule o ato de sua transferência injustificada, pois não foi o Suplicante consultado em seus interesses imediatos. 11 - O Suplicante acha-se assegurado em seu direitos de acôrdo com A consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 468 e seguintes, e, para sua defesa, já deu entrada em ação reclamatória perante a Justiça do Trabalho, na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia. 12 - E é também de seu legítimo interesse que, em qualquer tempo ou circunstância, seja ressalvado ao Suplicante o direito de retornar ao cargo do qual é atual ocupante, retorno êste a ser efetivado com todos os direitos e vantagens, computando-se-lhe, como de efetivo exercício o, o tempo em que permanecer afastado, por efeito do ato arbitrário que o removeu da Filial do Suplicado nesta Capital. 13 - Isto exposto, pede a V.Excia. que se digne mandar notificar o Suplicado, Banco do Brasil S.A., nas pessoas de seus administradores da Filial desta Capital, o Gerente e o Contador, bem como publicar editais pelo prazo mínimo de vinte dias e máximo de sessenta, na forma prevista pelo artigo 178, inciso IV do Código de Processo Civil, para amplo conhecimento de todos os interessados, pois, sendo a legislação que rege o Suplicado, por demais confusa, a publicação dos Editais suprirá qualquer nulidade que venha, mais tarde, a ser alegada pelo Suplicado. D.A. a presente e completadas as citações, requer sejam os autos devolvidos ao Suplicante, independentemente de traslado, cumpridas as ultteriores fomalidades legais, inclusive a citação do Sr. Procurador Regional da República, nesta Capital. E.R.M. Goiânia, José da Veiga Jardim Neto, digo Goiânia, 6 de Abril de 1953. (a) José da Veiga Jardim Neto. Sela-da legalmente". DESPACHO: "A. como pede. Goiânia, 6.4.1953. (a) - A.D.Ramos Jubé."

C U M P R A - S E

DADO E PASSADO nesta cidade de Goiânia, aos nove dias do mês de Abril do ano de mil, novecentos e cinquenta e três. Eu, *Edgar* Escrivão, o datilografei, conferí, subscreví, dato e assino por ordem do MM.Juiz.

*Edgar Aires da Silva*  
Oficial

Goiânia, 9 de Abril de 1953.  
*Graciano*  
Graciano Silva Moraes



23 7/8

Flo 24  
Borges Barros  
Doc 110

Tomou posse no Banco em 19 de abril de 1947, na Agencia de Rio VERDE (GO) de onde veio transferido, reassumindo o exercicio de suas funções em 12 de julho ultimo.

Tendo em vista o curto periodo de sua atividade nesta Agencia, não temos ainda elementos suficientes para darmos uma impressão segura sobre a pessoa do informado.

Entretanto, os trabalhos apresentados revelaram pouca segurança e por vezes incompletos. Em alguns casos incidiu em falhas, por falta de observancia das inossas instruções, razão por que diversos relatórios seus deixaram de preencher integralmente as suas finalidades.-

Assinou folha suplementar nos dias 23-9-48 e 9-10-48. Faltou ao serviço nos dias 29, 30 e 31 de julho tilmo, em que esteve intavi, aliás, inativo nesta Capital, injustificadamente, uma vez que a 28-7-48, já havia recebido instruções para as v storias; ainda no dia 12-8-48, por não ter comparecido à Agencia, embora estivesse presente nesta Capital.

Trata-se, entretanto, de moço de iniciativa, trabalhador, que poderá melhorar a sua produção, nada constando em seu desabono, razão por que julgamos melhor consultar os interesses do Banco a sua permanencia em nossos serviços.

Goiania (GO), 25 de novembro de 1.948

(a) Benedito Borges Barros / e Antonio M- Reis  
Gerente Contador

ca. data  
ms. h. m.

*Fis 25*  
*Doc 2*

**BANCO DO BRASIL S. A.**

FICHA DE INFORMAÇÕES — De **DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA**

(nome do funcionário por extenso)

PERÍODO — De 19 de outubro de 1948

a 4 de abril de 1949

Departamento e Secção — Agência de Goiânia (GO)

Cargo efetivo — Fiscal da CREA I

Cargo em Comissão — ---

Do REGULAMENTO DE PROMOÇÕES — Capítulo IV — Das Informações

Art. 19 - Para as informações sobre o pessoal sujeito a regime de acesso periódico e independente de vagas, utilizar-se-á formulário mais simples (anexo n. 2), dando-se do funcionário uma impressão clara e precisa, sobre a sua disciplina, assiduidade, capacidade de trabalho, conduta e dedicação, e mencionando-se qualidades outras que possua, bem como suas falhas e deficiências.

- Tem boa capacidade de trabalho e produção. Elemento assíduo, trabalhador, disciplinado e de boa iniciativa. Desempenha satisfatoriamente as tarefas que lhe são determinadas.
- Vem demonstrando mais estímulo e melhorando consideravelmente a sua atuação nos serviços, os quais têm preenchido as suas finalidades. De boa conduta, dentro e fora do Banco.
- Possui conhecimentos técnicos inerentes às funções que exerce, sendo portador de diploma de engenheiro-agrônomo.
- ~~A sua permanência em nossos serviços consulta os interesses do Banco.~~

*4 April 1949*

Goiania, 5 de Abril de 1950

Fls 26  
J. Barros

Doc. 3

Elemento de bôa capacidade de trabalho e produçãõ, possuindo conhecimentos tecnicos anerentes às funções que exerce.

É detentor de diploma de Engenheiro Agrônomo.

Assiduo, disciplinado, tem desempenhado satisfatõriamente as tarefas que lhe sãõ cometidas.

Revelou consideravel melhoria em sua ~~produçãõ~~ atuação principalmente nas vistorias de empréstimo agrícolas.

Seus trabalhos tem preenchido plenamente as suas finalidades.

De bôa conduta, nada nos constando em seu desabono.

A sua atuação tem sido plenamente satisfatõria.

Benedito Borges Barros

Gerente

Antonio M. dos Reis

Contador

Fls 27  
*[Signature]* Doc. 4

Ficha de informações de Domingos Gones de Almeida

Periodo de 1-4-1950 a 31-3-1951

Elemento de boa capacidade de trabalho e produção, possuindo diploma de engenheiro - agrônomo. Seus relatórios, de um modo geral, têm preenchido as suas finalidades.

Revelou-se indisciplinado e imponderado, esquivando-se de obdecer designações da Gerencia para servir em zona fora desta cidade, além de fazer, em presença de estranhos, comentários contra o primeiro sinatario do presente, prejudiciais ao bom nome do funcionalismo do Banco, pelo que foi notificado pela Superios Administração do Banco.

Goiania, 5 de Abril de 1951

Benedito Borges Barros  
Gerente

Antonio M. dos Reis  
Contador

Ciente:- Ressalvando todavia, o direito de defeza, no sentido de ser cancelada a nota contra mim aqui lançada, o que farei de acordo com as normas regulamentares e em tempo oportuno

Goiania, 12 de Abril de 1951

*[Signature]*  
Domingos Gones de Almeida  
Fiscal da Creai.

3  
Fb 28  
Doc - 5

Goiania, 20 de Agosto de 1950

Illmo. Sr. Inspetor Leocadio F. Pereira

Banco do Brasil S/A.

Goiania - Go.

Em resposta ao memorando de V.S. datado de 19 do corrente, venho confirmar as declarações prestadas por mim à V.S., no dia 12 do andante, em presença do gerente da Agência, sr. Benedito Borges Barros.

Como é de conhecimento de V.S., no dia 4 deste, recebi uma carta da Agência, na qual determinava que procedesse vistorias em varias mercadorias apenhadas ao Banco, dentre elas, a de arroz em casca do mutuário Francisco Alberto Pires, que estaria depositada no armazem sito à rua 67 nº 22, de propriedade de Dna. Maria Gonçalves da Silva.

Em me dirigindo ao armazem de Dna. Maria, em companhia do sr. Barros, com surpresa paramos no armazem "São Jorge". Descendo do veiculo o sr. Barros, tive de o acompanhar, afim de verificar o que nos detinha em lugar nao indicado pela carta da Agência para a referida vistoria.

Ao entrar o sr. Barros no armazem "São Jorge", chamou pelo sr. José, que me apresentou como gerente do armazem "São Jorge", ao mesmo tempo que dizia à aquele sr. ser su fiscal do Banco, que estava designado para proceder a vistoria do arroz em casca do sr. Francisco Alberto Pires, apenhados ao Banco.

Ainda, com surpresa, foi o sr. Barros me indicando os lotes daquele mutuário, no armazem "São Jorge".

Nesse Interim, o gerente sr. Barros, pediu-me o seguinte:-

" Domingos, consigns no seu relatório que este arroz, que está no armazem Sao Jorge, como estando no armazem contratual".

Estarrecido diante do pedido do gerente, por aberrar dos principios de equidade, imudeci, sem nenhuma resposta lhe dar ao seu pedido, por acha-lo incompativel com o bom procedimento, que deve ter todo funcionario do Banco, honesto.

Esta minha afirmativa que ora faço por escrito, confirma a que declarei por varias vezes à V.S., em presença do sr. Gerente, sem que o sr. Barros contestasse, tal afirmativa, pois, ela, estava e está alicerçada dentro da verdade dos fatos realmente sucedidos.

Cumpre-me ainda acrescentar, que a segunda vistoria só teve sua realização, depois que o sr. José compareceu à Gerencia, para declarar que a mercadoria já havia sido transportada para o local onde de origem, deveria se encontrar.

Continúa.

Fls 29  
Gomes

Dessa ocorrência, tive conhecimento por ter sido chamado pelo proprio gerente, para ciência do fato.

Eis pois, as razões que deram origem a segunda vistoria.

A irregularidade verificada, foi apontada no meu laudo de 12 em curso.

Os permenores ora citados, deixaram de constar no meu laudo em referência por decôro funcional e, por nao querer fazer acusações menos lisongeiras a superiores hierarquicos que, tenho por norma acata-los e respeita-los como é de meu precipuo dever.

O laudo a que me refiro, deixou de ser entregue no dia 6, segunda feira, em virtude de nesse mesmo dia, pela manhã de ter de seguir para Anapolis, para proceder outras vistorias, e, no dia imediato para Inhumas e Itauçu.

Estando deliberada a minha ida para Barreiras - Ba. no dia 11, sexta feira, data em que regresssei pela manhã, da desincumbencia que me deu a Agencia, somente no dia 12 pude elaborar o meu relatório, que infelizmente tive de consignar a irregularidade do penhor do sr. Francisco Alberto Pires.

Convicto de que a presente circunstância a verdade dos fatos, subscrevo-me

Respeitosamente

Domingos Gomes de Almeida

Fiscal da Cresa.

Fl. 30  
Doc 6  
Goiania (Go), 16 de Abril de 1951

Exmo. Sr. ANTONIO ARRAIS DE ALENGAR

D.D. Chefe de Gabinete da Presidencia do Banco do Brasil

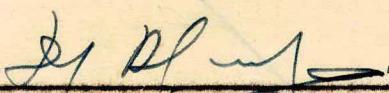
Rio de Janeiro - DF.

Respeitosas Saudações

Por motivo especiais, ouseo dirigir-me a V. Excia, rogando-lhe a fineza de encaminhar o requerimento que estou dirigindo ao Exmo. Sr. Presidente, deixando de fazê-lo na fôrma regulamentar, por intêrmedio da Agência, em virtude do sr. Gerente ser o principal interessado no caso.

Cumpri-me declarar a V. Excia, que as minhas alegações são verdadeiras e ao mesmo tempo pedir a sua valiosa atenção para o caso.

Agradeço-lhe antecipadamente a atenção que me fôr dispensada subscrevo-me respeitosamente.

  
\_\_\_\_\_

Domingos Gomes de Almeida  
Fiscal da Cread.

Goiania (Go), 16 de Abril de 1951

Fols 31  
*[Handwritten signature]*

BANCO DO BRASIL S/A.

DIREÇÃO GERAL.

RIO DE JANEIRO - DF.

EXMo. SR. PRESIDENTE;

Funcionario:- Domingos Gomes de Almeida, fiscal da Creal, servindo na Agência de Goiania - Go.

Assunto :- Apresentando sua defeza, no sentido de ser cancelada a nota lançada na sua ficha de informações, no período compreendido entre 1.4.1950 a 31.3.1951.

Razões :- Tomando conhecimento do boletim de informações que a meu respeito presta a Agencia de Goiania, no período de 1.4.1950 a 31.3.1951, no qual apuz o meu ciente, reservando-me, entretanto, o direito de defeza, venho, respeitosamente, a presença de V. Excia. mais uma vez, expôr as razões que motivaram aquelas restrições, segundo pressupõho:

Nunca me esquivei de cumprir ordens que a respeito de serviços me foram transmitidas; circunstancias imprevistas, porem, vieram forçar-me a ponderar a Administração a necessidade do adiamento de viagem, que me fora ordenado empreendesse, e isso porque, adoecendo repentinamente um dos meus filhos, conforme constatou o Dr. Eduardo Jacobson, por solicitação da Agência, tive que, por memorandos de 3 e 4 / 8 / 1950, (Doc. 1 e 2) solicitar o adiamento de minha partida para Barreiras - Ba, havendo a Agência em memorando de 4.8.1950 (doc. 3) esclarecido que "... embora ponderados os motivos de ordem sentimental que de certo modo justificam a sua recusa ..." insistia que empreendesse viagem.

Em meu memôrande de 4.8.1950 (doc. 3) solicitava o o adiamento dessa viagem, pelo motivo já mencionado, e, como resposta compareceu em minha residencia o Dr. Eduardo Jacobson, para exame de meu filho, resultando daí, ser me dada, no dia seguinte ordem, por intermedio da Gerencia, acompanhada das necessarias instruções, para receber serviços da Agência de Goiania (doc. 4).

Em virtude de haver a coligação dos partidos P.S.P, P.R e P.T.N. indicada o meu nome para integrar a chapa de candidatos a deputados estaduais, senti-me na obrigação de pedir licença para trabalhar para minha candidatura (doc. 5), havendo a Agência em memorando de 16.8.1950 (doc. 6) negado a referida licença e mandando que empreendesse viagem para Barreiras - Ba pela Cruzeiro do Sul em 18.8.1950.

Continúa.

Fls. 32  
Domingos

Cumprindo essa determinação, fui a Agência dessa Companhia para para reservar passagem, não havendo no entanto, mais lugares, o deu origem o meu memorando de 17.8.1950 (doc. 7).

Esclareço que a partida de aviões para aquela zona é semanal, isto é às sextas-feiras.

Não havendo conseguido passagem no dia que me referi, reservei-a para 25.8.1950 ( doc. 8 ).

Deixei de seguir nesta data, em virtude de haver sido concedida a licença requerida.

Fica pois, Exmo. Sr. Presidente, provado que jamais me esquivei de cumprir ordens desse meu superior, que espontaneamente aceitou e achou justas as ponderações que apresentei.

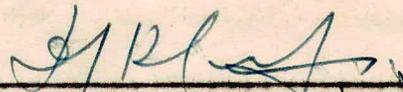
Quanto a parte de indisciplina e impoderação que se me quer imputar sob a alegação de que me esquivava " ... de obdecer designações da Gerencia para servir em zona fóra desta cidade, alem de fazer em presença de extranhos comentarios contra o primeiro signatario do presente, prejudiciais ao bom nome do funcionalismo do Banco ", permito-me dizer a V. Excia. que tais alegações "teem fundamento, em vista do que se contem em minha carta de 28.2.1951, dirigida a V. Excia.

Si a indisciplinã e imponderação de que sou acusado, decorrem do fato de nao me haver deixado subornar pelo gerente da Agência Sr. Benedito Borges Barros, tenho a dizer, que assim o fiz, por julgar ser do meu dever funcional recusar o que foi por ele me proposto e por querer testemunhar a esse meu superior que os pequenos e humildes tambem teem o direito de possuir sensc de responsabilidade no cumprimento do dever e de repelir propôsta deshonestas, partam elas de quem quer que seja.

Terminando Exmo. Sr. Presidente, requero a V. Excia. que, por ser de justiça, sejam mandadas cancelar as restrições constantes do referido boletim de informações.

Nestes Termos,

P. e E. Deferimento



Domingos Gomes de Almeida

Fiscal da Creai.

Barreiras, 3 de Março de 1951

Fa 33  
Domingos  
Doc 7

Funcionario :- Domingos Gomes de Almeida - Cargo:- Fiscal da Cread.  
Informação da Agência de Barreiras - Bahia.

Durante o curto espaço que esteve neste Departamento, demonstrou ser ativo, zeloso, com ótima capacidade de trabalho, atendendo com solicitude as ordens recebidas e desempenhando satisfatoriamente as as funções de seu cargo

C. Ant. em  
3/3/51



BANCO DO BRASIL S. A.

Goiania, 10 de Abril de 1951

Fh 35  
C. B. B.

Ao  
Banco do Brasil S/A.  
Goiania - Go.

Sr. Gerente;

Ref.: EP 45/8, Mut. Daniel M. da Silva.

O mutuário alegou ser impossível a realização da vistoria atualmente, pois estava a sua casa em construção, e o seu afastamento acarretaria serios prejuízos. Ficou de comparecer ao Banco, para prestar melhores esclarecimentos.

Saudações

CÓPIA

---

Domingos Gomes de Almeida

Fiscal da Cread.

Goiania (Go), 12 de Maio de 1951

*fs 36*  
*[Signature]*

AO

BANCO DO BRASIL S/A.

GOIANIA - GO.

SR. GERENTE;

Regressando da vistoria do rebanho do mutuario Guilhermino José de Souza, às 17 horas mais ou menos do dia 7 do corrente, passei pelo Banco afim de requisitar papel carbonô para a confecção de laudos.

Ao me avistar com o chefe da Creal, Sr. Ney Pereira, foi o mesmo me dizendo : " Isto é para você " e, a<sup>to</sup> continuo, me entregou o original da carta do mutuário Daniel Martins da Silva, datada de 7.5.951, devidamente autenticada pela Administração com data de 8.5.951, sem nenhum memorando explicativo do assunto. ( Nota-se claramente que a carta está datada de 8, sendo porem, sobreposto a este algarismo o 7, devendo prevalecer, portanto, o ultimo.

Ao ter ciencia do conteúdo da mesma, procurei o sr. Daniel para uma explicação necessaria, tendo o mesmo sr. me declarado que assinara apenas uma autorização para que se pudesse realizar as futuras vistorias, si porventura si de sua fazenda estiver ausente. Foi isso que lhe asseverou o sr. Ney ser o conteúdo da referida carta, pois no momento estava sem oculos e não podia portanto lê-la e verificar o seu inteiro teor.

Somente agora depois de ter lido a missiva em tela vira que tinha sido ludibriado pelo chefe da Creal, que o levava a assinar uma carta que não exprime a verdade: disse-lhe ter escrito uma cousa e fê-lo assinar outra, aproveitando de sua deficiência visual.

Continúa.

Fls. 37  
*[Handwritten signature]*

A presente carta sr. Gerente, maldosamente engedrada, só teve um fim : prejudicar quem com honestidade trabalha e cumpre rigorosamente seu dever.

O procedimento do chefe da Creai. sr. Ney Pereira, no presente caso, foi simplesmente deploravel, porque teve exclusivamente em mira desmoralisar-me, quando conseguiu do mutuarica epistola, por meio da qual visara provar que eu faltara a verda de, nos meus memorandos de 17 de março de 951 e 10 de Abril de 951 ( conforme copias ) sobre o assunto.

E conseguiu seu fito por meio pouco digno, isto é, repito afirmando que o texto da carta era um, sendo que em verda de, o que ali se achava escrito era coisa muito diverso!...

Aliás, esse procedimento indigno que o tem o dito sr. Ney.

Conduta como esta, só pode concorrer para desmoralisar o Banco e lançar a pecha de disidioso mundaz sobre funcionario que, no desempenho de suas funções sempre procurou agir com honestidade e critério.

O sr. Ney, porem, desta vez, embora tentasse, não foi feliz em seu proposito, porquanto não conseguiu atingir-me visto como a segunda carta do Sr. Daniel Martins da Silva prova a minha lisura e a correção com que agiu.

Anexo é presente copia do original que se encontra em meu poder, bem assim duas vias da carta que me foi entregue pelo sr. Daniel, solicitando a essa Gerencia sejam as mesmas encaminhadas a Superior Administração, para que delas tome conhecimento, porquanto fato como este só pode concorrer para de sabono e prejuizo do maior e mais conceituado Estabelecimento de Crédito do País.

Aproveito o ensejo, para aprsentar a V.S. as minhas respeitosas

Saudações

*[Handwritten signature]*

---

Domingos Gomes de Almeida

Fiscal da Creai.

Goiania (GO), 7 de maio de 1951

Fls 38

*[Handwritten signature]*

Ao Banco do Brasil, S. A.

GOIÂNIA - (GO)

( Cópia )

Prezado sr.

Atendendo ao que me solicita verbalmente, venho informar que nunca dei ordem a empregados meus que mostrassem o rebanho que tenho apenhado ao Banco, da mesma forma que nunca proibi as vistorias na minha faaenda pelos fiscais do Banco.

De modo que a presente é para fazer V.S. ciente de que os meus empregados tem a minha plena aprovação e autorização para mostrar o gado que tenho apenhado ao Banco, prestando todas as informações sobre o mesmo, uma vez que resido nesta Capital. á Rua 71 n<sup>o</sup> 4.

O empregado que zela pela minha propriedade é o sr. Milton Jacinto da Silva.

Saudações

---

Daniel Martins da Silva

Firma reconhecida em 8 de Maio de 1951, no 1<sup>o</sup> tabelião de Goiania ( no original que foi entregue ao Banco por ordem da Administração em 14 de Maio de 1951.

Fls 37  
*[Handwritten signature]*

Goiânia, 8 de Maio de 1951

Ao BANCO DO BRASIL, S.A.

GOIÂNIA - GO

Prezado Senhor.

Fui hoje procurado pelo fiscal, Sr. Domingos Gomes de Almeida que exprobou o meu procedimento, no seu entender, dúbio, uma vez que, ante êle, afirmava uma coisa para retratar perante a gerencia, logo depois.

Só, então, atentei bem aos termos da carta que, a pedido do Sr. Ney Pereira, assinei ontem nessa gerencia.

Como fiz sentir àquele funcionario, não poderia ler a carta por estar sem óculos, tendo êle me explicado que ela era apenas uma autorização ao meu empregado para, de ora em diante, mostrar o gado à fiscalização se fôsse exigida em minha ausencia.

Retificando, assim, a minha carta de ontem, quero deixar expresso que jamais proibí ao meu empregado, como também nunca lhe autorizei a mostrar o gado financiado ao fiscal da Carteira dêsse Banco.

Entretanto êle se negou a apresentar o gado ao Sr. Domingos Gomes, e com razão, pois, não sabe êle qual o numero de rezes apenhadas e nem quais são elas, pois, acha-se êle de pouco tempo a meu serviço.

Fui procurado, depois desse fato, pelo mencionado fiscal que solicitava a exhibição do rebanho para uma nova visita, tendo eu pedido que se adiasse para outra ocasião essa viagem a minha fazenda, por ser absolutamente impossivel a minha ausencia desta Capital, no momento, pois que isso poderia me acarretar graves prejuizos, como ja havia sofrido ha poucos dias, como expliquei pessoalmente àquele fiscal e a essa gerencia.

Assim, Senhor gerente, a expressão constante de minha carta de ontem, segundo a qual os meus empregados teem plena autorização e aprovação para mostrar o gado que tenho apenhado ao Banco, não é verdadeira, pois, somente de agora em diante irei dar essa ordem, para o que mostrarei a eles quais os que estão vinculados ao contrato de penhor.

Sendo o que se me oferece no momento, apresento a V. Excia. os meus agradecimentos antecipados pela retificação que ordenar.

Atenciosamente,

*José Kristian da Silva*

fls 410  
Doc 10

Ref. CREAM

Goiânia (GO), 20 de outubro de 1952

Illmo. Sr.

DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA  
Fiscal da C.C.F.I.

N e s t a

Prezado sr. Fiscal:

FISCALIZAÇÃO - Vistorias - Recomendamos-lhe proceder à fiscalização dos bens apenhados ao BANCO pelos

seguintes mutuários:

- Antonio Bertholdo de Souza (Goiânia (GO))
- Alexandre Andre
- Cia. Agrícola e Pastoril de Goiás (Pirenópolis)
- Cia. Fabril e Comercial de Goiás (Anápolis)
- Cia. Goiana de Fiação e Tecelagem de Algodão (Anápolis)
- Ferreira Campos & Cia. Ltda (Goiânia)
- Horácio Joaquim Lemos (Anápolis)
- J. Camara & Irmãos (Goiânia)
- Juvenil Carneiro de Oliveira (Goiânia).

2. Para facilidade da execução das presentes instruções, junto, estamos lhe entregando os respectivos dossiês de fiscalização.

JCP/.-

Saudações  
Pelo BANCO BRASILEIRO S. A. - Goiânia (GO)

Ray Pereira  
Cia. de Serviço

Fm 41

# Banco do Brasil S. A.

Goiânia(GO), 4 de novembro de 1952

TELEGRAMAS "SATELLITE"

ESTRITAMENTE CONFIDENCIAL

Ao Fiscal da CREAMI, Sr. Domingos Gomes de Almeida  
PRESENTE

1. Recomendamos-lhe nos informe, por escrito, em duas vias, ainda hoje e com a máxima urgência, o seguinte:
  - a)-qual o motivo do empenho demonstrado por V. S<sup>a</sup> em se encarregar da vistoria do gado pertencente ao Dr. Antonio Bertholdo de Souza, relativo ao EP-52/38?
  - b)-quando, acompanhado do mutuário, apareceu V. S<sup>a</sup> na CREAMI e se interessou para que fosse indicado seu nome para essa incumbência, o que resolveu a Chefia da Seção: deveria a diligência ser efetuada por V. S<sup>a</sup> ou por outro fiscal?
  - c)-porque, estando já assinada a relação das vistorias a seu cargo, pediu V. S<sup>a</sup> ao escriturário Dorival de Souza Bacelar nela intercalasse o nome do referido mutuário?
  - d)-porque não se encarregou V. S<sup>a</sup> mesmo desse trabalho, quando sabe datilografia e confecciona pessoalmente os seus laudos?
  - e)-qual a razão de fazer esse pedido ao funcionário Bacelar e não a outro da Seção, apesar de ser o mesmo um dos mais novos na Seção, portanto menos íntimo de V. S<sup>a</sup>?
2. Pedimos devolver à Agencia o original da relação de vistorias acima citada, levando para seu arquivo uma segunda via da mesma.
3. Pedimos passar, na segunda via, recibo do original da presente carta.

Saudações

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. - Goiânia - GO.

  
JOSE RODRIGUES DE FREITAS  
Gerente

  
ALCESTES LIOILA CAMINHA  
Contador

Goiania, 4 de novembro de 1952

Fls 42  
Penny

Ao Banco do Brasil S/A

Goiania - Go.



Sr. Gerente;

Em resposta a carta de 4 do corrente dessa Gerência a mim dirigida, antes de responder aos quesitos nela formulados, faço as seguintes ponderações :-

Antes de mais nada, sem querer ser irreverente e para salvaguardar a minha conduta como funcionario que deve merecer a confiança do Banco, pois em meus trabalhos deve prevalecer o espirito de retidão e critério, porque dele depende a segurança dos negocios feitos, faço um protesto do que deixa transparecer a aludida mássiva, pondo em duvida o meu modo de agir.

Em seguida, passo a responder aos mesmos:-

a ) - Nenhum empenho demonstrei em fazer a fiscalização do rebanho do sr. Dr. Antonio Bertoldo de Souza, que tivesse segundas intenções. Sentir-me-ia bastante honrado com tal incumbência, porque trata-se de um cliente sobre quem não se póde levantar nenhuma duvida e que muito inaltece e prestigia como mutuario do Banco;

b ) - Que houve engano por parte do chefe da Creai quando afirmou que compareci ao Banco acompanhado do referido mutuario. Eu já me encontrava no cumprimento de meu dever funcional, quando ele a Carteira Agrícola compareceu, e com ele palestrei pelo respeito e acatamento que me merece.

Continúa.

Como tambem vim a saber pelo meu colega Conrado, que tinha fiscal designado para proceder sua vistoria já decorridos dias de vinte dias após haver pedido ao meu colega Barcelar que incluísse na relação de vistorias o nome do mutuario citado;

c ) - Que assim procedi tendo em vista ser acontecimento normal, pois não estando assinado a correspondencia como frisei acima, ela passaria pelas mãos do chefe da Creai e de V. S., para receber assinatura, ocasião em que seria examinado a conveniencia ou não de funcionar nessa vistoria. Alem disso, não constitue novidade este meu modo de proceder, pois sempre indiquei os mutuarios de cuja vistorias pretendia me encarregar sem qualquer restrição do chefe da Creai;

d ) - Não me encarreguei no momento por falta de maquina disponivel;

e ) - Por ser ele, no momento, o unico que dispunha de maquina desponivel.

Por oportuno, quero esclarecer a V.S., que não me moveu qualquer interesse pela sorte do mutuario em questão. Em primeiro lugar convem notar que aquele mutuario não necessita de auxilio de quem quer que seja, principalmente de um simples fiscal da Creai.

Em segundo lugar, porque tenho como norma de condutabem servir ao Banco, e, se favorecesse a qual quer cliente em detrimento de seus interesses, estaria traindo a minha propria consciencia.

Continúa.

Fls 44  
Buenos

Finalmente creio que estamos "nos afogando em pipes d'agua", porquanto o fato, tendo em vista a circunstancia em que se deu, não se reveste da gravidade que se quer emprestar o chefe da Creai.

Aproveito a oportunidade, para apresentar a V. S. as minhas cordiaes

Saudações

*D. M. de Almeida*

---

Domingos Gomes de Almeida  
Fiscal da Creai.

Anexo uma ordem de serviço.

*Fm 45*  
*[Signature]* *DOC 11*

..... Domingos Gomes de Almeida, transferido em 1948 da similar de Rio Verde, sendo detentor de diploma de engenheiro agrônomo. Considero-o como o mais fraco dos seis elementos do quadro de fiscalização. Seus laudos dão-me a impressão de muito liberal, impressão reforçada pela preferência manifesta da ao advogado dr. Rocha Lima por alguns mutuário e não muito recomendavel, que vinham sollicitan que fosse ele indicado para perito do Banco em avaliações judiciais. É elemento ligado à política, tendo sido candidato a deputado estadual nas últimas eleições. Suas qualidades de discrição tem sofrido restrições, com relação à atuação do sr. Barros.

-----

(Cópia das declarações prestadas pelo funcionário NEY PEREIRA, em carta de 9-6-51 ao Inspector José de Ribamar Lopes Gonçalves)

-----

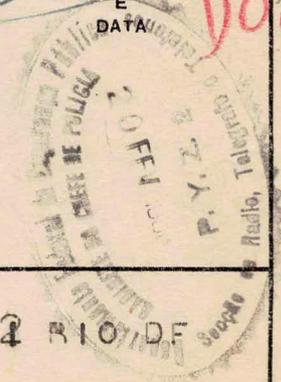


MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES  
 DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 SEÇÃO DE RÁDIO, TELÉGRAFO E TELEFONES  
 RADIOGRAMA

1275

CARIMBO DA ESTAÇÃO  
 E  
 DATA

12  
 100



DE: GOIANIA NR. 157 Pls. 85 Dt. 19 Hr. 1410

RECEBIDO DE: PPP2 Às 1518 Por MAD ANT

Enderço

DOUTOR PAULO TEIXEIRA HOTEL AMBASSADOR APTO 1412 RIO DE

Texto e Assinatura

NR 153 -18-2-53 RECEBIDO SEU TELEGRAMA PT TRANSCREVO SEGUIN  
 RADIOGRAMA SENHOR PRESIDENTE VARGAS SOBRE ASSUNTO BIPTS ASPAS  
 COM RELAÇÃO TRANSFERENCIA DO FUNCIONARIO DOMINGOS GOMES ALMEI  
 DA DE GOIANIA PARA CAMPO BELD VG INFORMA BANCO DO BRASIL QUE  
 A MEDIDA FOI TOMADA COM BASE INQUERITO ADMINISTRATIVO APURADO  
 SE HAVER PRATICADO VARIAS IRREGULARIDADES EXERCICIO DE SUAS  
 FUNÇÕES PT EH ASSUNTO DE DISCIPLINA INTERNA DO ESTABELECIMEN-  
 TO PT CORDIAIS SAUDAÇÕES FECHASPAS

PEDRO LUDOVICO GOVERNADOR ESTADO

CT- 1411

fl. 47  
*[Signature]*

Recebi uma petição do fiscal  
Sr. Domingos Jones de Almeida,  
por intermédio de advogado  
Dr. Jori de Veiga Jardim Neto, datada  
de 6/4/53, que encaminhava  
à Direção fiscal, por não estar  
na nossa alçada o seu  
atendimento.

Fluorena, 9/4/53

*[Signature]*

Fls 48  
*[Signature]*

Exmo. Sr. Gerente do Banco do Brasil, S.A.  
NESTA CAPITAL

O abaixo assinado, advogado do sr. DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA, conforme outorga de próprio punho anexa, requer a V. Excia., para fins de defesa de seus direitos, na forma do disposto no artigo 141, parágrafo 36, alínea III da Constituição Federal, combinado com a alínea II de mesmo artigo e parágrafo, que lhe seja fornecida uma certidão da qual constem as respostas aos quesitos abaixo discriminados:

1º - O funcionário DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA respondeu a inquérito administrativo nêsse Estabelecimento ?

2º - Em caso positivo,

- a) qual a data da abertura de mesmo ?
- b) qual a data da notificação regular do sr. Domingos Gomes de Almeida?
- c) quais as testemunhas que depuzeram pró e contra o sr. Domingos Gomes de Almeida?
- d) quais os fatos irregulares que foram apurados no referido inquérito?
- e) quais as providências tomadas administrativa - mente pelo Banco com referência à culpabilidade de sr. Domingos Gomes de Almeida ?
- f) qual a data em que o sr. Domingos Gomes de Almeida teve ciência do resultado final de inquérito ?

3º - Qual o conceito funcional do sr. Domingos Gomes de Almeida perante êsse Estabelecimento?

Nêstes termos

P. Deferimento

José Maria G. de Albuquerque 1953  
José Maria G. de Albuquerque

ANEXO: 1 procuração.

- 1 -  
76 52  
*[Handwritten signature]*

Em virtude de haver o ilustre vogal dos empregados pedido vista dos autos pelo prazo que a lei lhe concede, de maneira a melhor capacitar-se para proferir a sua decisão, abriu ensejo aos vogal dos empregadores para também melhor estudar o assunto da presente ação reclamatória e, fugindo às normas desta Casa, trazer por escrito o seu voto, devidamente justificado.

#### RELATÓRIO

Nestes autos, o Dr. Domingos Gomes de Almeida reclama contra o Banco do Brasil S.A. pelo fato deste o haver transferido para a agência de Campos Belos, no Estado de Minas.

Demonstrando a improcedência desse ato, alega que cumpria, sem tergiversações, as suas obrigações funcionais na agência local; trabalhava em zonas distantes, por vezes até sem se alimentar regularmente; serviu, inclusive, ~~em~~ zonas insalubres.

Diz mais que a sua transferência deveria ter-se originado de alguma prevenção que lhe votavam funcionários da alta direção do Banco, cujos nomes cita.

Inconforma-se com a transferência, porquanto possui família nesta Capital, de ascendentes e descendentes e, além do mais, cursa aqui um estabelecimento de ensino superior.

Considerando, desde logo, rescindindo o seu contrato de trabalho com o Reclamado, o Reclamante pede o pagamento da indenização correspondente ao seu tempo de serviço, no estabelecimento, assim como a relativa ao aviso prévio.

A título de conciliação, propôs o Reclamante ao Reclamado fosse tormada sem efeito a sua remoção, ou que se modificasse esse ato, transferindo-o para outra de suas agências no Estado.

Estava o processo correndo os seus trânsmites legais, nesta Junta, quando sobreveio a exoneração do Reclamante pelo Reclamado.

Processada a audiência, e não sendo possível chegar-se a uma conciliação, seguiram-se as alegações finais, fazendo o Reclamante juntar, antes, vários documentos-cópias do seu curriculum-vitae.

*[Handwritten signature]*

que transferiu o seu empregado; que o reclamante foi transferido, não aceitou a transferência, fazendo acusações contra funcionários do Banco, nada provando, entretanto; que em não aceitando a transferência o reclamante se rebelou contra as ordens que lhe foram dadas, não necessitando, assim, que o Banco apresente provas nesse sentido, pois, é o próprio reclamante que confirma essa afirmativa; que a disciplina no Banco do Brasil é necessária e indispensável; que considera que esse fato é suficiente para caracterizar a indisciplina do reclamante, pois ele diz e faz questão de dizer que não aceitou a transferência e que não iria para Campos Belo; que o próprio reclamante, prejudgando que seria dispensado pelo seu ato de indisciplina, pediu indenização por despedida; que o reclamante deveria pleitear tão somente a anulação do ato que o transferiu, mas, achando que a sua atitude só poderia resultar em sua dispensa, pediu logo indenização; que o reclamante além de mais nenhuma prova fez de suas alegações; que espera seja o reclamante condenado nas custas e a reclamação julgada improcedente, por ser de justiça. Renovada pelo Sr. Juiz Presidente a proposta de conciliação, não quiseram ainda as partes entrar em acordo. Propôs, então, o Sr. Juiz Presidente aos vogais a solução de dissídio, tendo o sr. vogal dos empregados pedido vista dos autos por 24 horas, a fim de melhor justificar o seu voto, foi a presente adiada para dia 18 de corrente, as 12 horas e 30 minutos. Decisão:

Considerando que a competência da Junta de Conciliação e Julgamento é regulada pelo artigo 651 e seus parágrafos da Consolidação das Leis de Trabalho, de modo a não deixar dúvida, quanto à sua interpretação;

Considerando que a jurisprudência dos nesses Tribunais é perfeitamente acôrde em seguir a regra estabelecida pelo artigo 651, nos casos de transferência não conumada;

Considerando estar perfeitamente evidenciado no caso em exame que o reclamante somente pretou serviços ao reclamado na jurisdição desta Junta,

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de voto, julgar improcedente a exceção arguida pelo reclamado, para dar pela sua competência para o julgamento do presente feito. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar eu, J.N. de Magalhães, chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos Senhores vogais e por mim subscrita.

*Getúlio Viana*  
Juiz Presidente em exercício

*José Maria de Souza*  
Vogal dos Empregadores

*Stilton Araújo*  
Vogal dos Empregados

*J. N. de Magalhães*  
Chefe da Secretaria.

anexos  
incluídos

principal testemunha no inquérito instaurado na ocasião e ao qual deixo de me referir por nada ter de comum com a defesa. Só a título de esclarecimento informo que o Gerente foi substituído pelo atual. Citemos, outrossim, mais dois casos ocorridos, um em 1951 após o inquérito e outro, dois meses antes da ordem de transferência para Campo-Belo: documentos ns. 9 e 10. Após esses dois incidentes, duas animosidades surgiram desde então contra o Reclamante: a de seu chefe de serviço e a da própria Gerência. O primeiro incidente terminou a 14 de maio de 1951 com a anotação em sua ficha funcional: documento 11. O segundo incidente terminou a 5 de novembro de 1952 com a ordem de transferência. Lutou o Reclamante por todos os meios ao seu alcance, administrativa - mente primeiro e depois utilizando-se de amizades. Infelizmente a sua ação foi mal compreendida pelo Reclamado que viu nela um endeusamento por ser parente de alta personalidade no Estado. O Reclamado não encontrando argumentos ponderáveis, utilizou-se de um pseudo inquérito administrativo, como consta do telegrama que vou ler, para justificar a sua atitude inoportuna: documento nº 11. Vê-se, portanto, que o ato da transferência teve como causa, simples animosidade pessoal e como pretextos, um inquérito inexistente, eis que nenhum documento foi apresentado pelo Reclamado para prová-lo e, o fato de ser o Reclamante "elemento ligado à política, tendo sido candidato a deputado nas últimas eleições conforme os próprios termos da informação funcional prestada por Ney Pereira ao Inspetor José de Ribamar Lopes Gonçalves, inspetor do Reclamado. Não nos é desconhecida em absoluto a prerrogativa assegurada pela lei aos estabelecimentos bancários de transferir seus empregados de uma para outra agência ou filial. Essa prerrogativa decorre da própria natureza do serviço e não é ignorada pelo empregado desde o momento em que ingressa em qualquer estabelecimento do gênero. Mas, quando essa transferência se estriba em inquérito inexistente e em mere espírito de perseguição pessoal ou política, apresenta-se-nos outra face da questão para ser estudada: a da justa causa para a modificação do local de trabalho. Os elementos apresentados pelo Reclamante provam essa perseguição, não a presúmem. Como dissemos no início, o fato de ter o Reclamado exonerado o reclamante veio pôr um termo final à controvérsia sobre a transferência. O dissídio agora se reduz - simplesmente aos motivos que levaram o reclamado a exonerar o Reclamante. Nos próprios termos da contestação apresentada verificamos que essa exoneração foi baseada, não propriamente no fato de Reclamante não ter se apresentado na filial de Campo-Belo, mas, devido aos termos injuriosos da petição inicial, considerados assim pelo Reclamado. É jurisprudência firmada que os antecedentes de empregado em uma empresa servem de subsídio no desate da controvérsia, mermente em relação aos bancários, conforme já decidido pelo Tribunal Superior em 1950 "O tempo de serviço do empregado e os seus bons antecedentes no Banco, são elementos ponderáveis na aprediação da intensidade e natureza da falta". É baseado nestes antecedentes que solicito dessa MM. Junta, seja o caso presente estudado e dado provimento ao pedido constante da inicial na parte relativa à indenização e aviso prévio. Com a palavra o reclamado para o mesmo fim disse que não vê em que servirá ao reclamante a documentação por êle apresentada; que, pelo contrário, acha mesmo que a referida documentação serve apenas de prova contra êle mesmo; que provam os documentos que há tempo vem o reclamante se defendendo de atos de indisciplina por êle praticado; que o Banco baseou a rescisão do reclamante, digo, do contrato de reclamante na indisciplina por êle praticado, disciplina essa calcada no fato de que o reclamante não podia recusar a sua transferência; que jurisprudência pacífica que o Bancário está sujeito a transferência; que o Banco nem mesmo precisa dizer por

ATA DE AUDIÊNCIAS NOS PROCESSOS DA RECLAMAÇÃO Nº 73/53

Aos quinze dias do mês de maio de ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 12 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Avenida Tocantins nº 35, com a presença de Sr. Juiz Presidente, Dr. Gustavo Pena de Andrade, e dos vogais, Dr. José Alair Martins Batista, dos empregadores e Hilton Paranhos dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apreçados os litigantes DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA, reclamante e BANCO DO BRASIL S/A, reclamado.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado de dr. José da Veiga Jardim Netto, e o reclamado na pessoa de Dr. José Rodrigues de Freitas, acompanhado de Dr. Cledeveu Afonso de Almeida, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo feita a leitura da exceção levantada, bem como da contestação à mesma, após o que o Sr. Juiz Presidente propôs aos senhores vogais a decisão da preliminar arguida, e, tendo votado ambos, preferiu a decisão que adiante segue. Em seguida o Sr. Juiz Presidente deu a palavra ao reclamado para sua defesa, tendo o advogado do Banco reclamado dito que quando apresentou sua preliminar de incompetência da Junta para conhecer da matéria, falou igualmente sobre o mérito, razão porque passa agora a fazer a leitura daquele memorial, o que fez, acrescentando mais que o regulamento interno do Banco prevê a transferibilidade de todos os seus funcionários, tanto que ao ser admitido qualquer funcionário é ao mesmo perguntado quantas pessoas o acompanhará em caso de ser removido ou melhor transferido; que o funcionário que não reassume o seu lugar, recusando a transferência, comete ato de indisciplina e de insubordinação, cumprindo acrescentar que os funcionários do Banco são submetidos a rigorosa disciplina por natureza mesmo de estabelecimento, que assim o exige. Pela ordem o reclamante pediu a palavra para fazer juntada de vários documentos, em número de nove, sendo-lhe deferida a juntada dos respectivos documentos, depois de ouvido o reclamado, que declarou reconhecer como autênticos os documentos assinados pela atual gerência e presumindo ser também autênticos os demais não assinados e relativos à gerência do antecessor de ora representante do reclamado. O reclamado pela ordem apresentou um documento a fim de ser juntado aos autos, o que foi feito por ordem do Sr. Juiz Presidente. Proposta pelo Sr. Juiz Presidente a conciliação, não quiseram as partes entrar em acôrde. As partes não apresentaram testemunhas, nem requereram quaisquer medidas. Foi, então, dada a palavra ao reclamante para aduzir suas razões finais tendo dito que quanto à transferência propriamente dita o reclamado lançou sobre ela a última pá de cal com a exeneração de que tivemos conhecimento através do memorial anexado aos autos. Sómente o estudo permene-rizado dos antecedentes dessa transferência nos esclarecerá e quanto de injusto encerra e ato que a levou a efeito. O Reclamante foi admitido em 1947, ao serviço do Reclamado. Em sua ficha funcional foi anotado em 1948 o seguinte histórico: documento nº 1. Em abril de 1949 os termos da mesma ficha foram os seguintes: documento nº 2. Em 1950 verificam-se na ficha as seguintes anotações: documento nº 3. Em 1951 foi a seguinte a anotação da ficha funcional do Reclamante: documento nº 4. Cumpre-nos explicar a extranha ocorrência afim de elucidar mais ainda a verdade dos fatos. Leiamos as cartas existentes, cujos originais se acham em poder do Reclamado: documento ns. 5 e 6. Transferido para Barreiras, no Estado da Bahia, por ter ousado desafiar a desonestidade de um superior, de lá trouxe a informação funcional seguinte: documento nº 7. Em consequência de sua atuação funcionou como prin

- 2 -  
Fl. 53

Êste é um perfunctório resumo da questão enfeixada nos autos.

DE MERITIS

Constitue matéria mansa e pacífica que o bancário pode ser transferido. O seu contrato inicial de trabalho já prevê essa hipótese e o Banco pode removê-lo para onde o indicar conveniência dos seus serviços.

Igualmente, constitue assunto incontroverso que o empregado, quer de Banco ou de qualquer outra empresa, malgrado constante do respectivo contrato de admissão a cláusula de transferibilidade, pode recorrer à Justiça Trabalhista sempre que entender que essa transferência se verificou em caráter de punição ou de perseguição.

Se verificada a transferência obedecendo às necessidades de serviço, é ela perfeita; se se deu em caráter de punição por faltas cometidas pelo empregado, está, ipso-facto, susceptível de revogação.

Ora, o Reclamante, no caso em tela, não fez prova de que a sua transferência se verificou em caráter de punição.

Diz, e mui vagamente, que ela obedecera a capricho pessoal e perseguição gratuita do Snr. Chefe da Carteira de Serviços Gerais do Reclamado e do titular do Gabinete da mesma Carteira, sendo que o último lhe dera uma relação de agências do Reclamado em todo o País, para escolha, com exceção das de Goiás. Há, apenas a alegação, em sentido mais vago ainda, de que um desses funcionários do Reclamado dissera ao Reclamante que o motivo da transferência fôra ser político militante em Goiás.

Ficou, como se vê, completamente obscuro o pormenor de punição ou de perseguição, como motivo bastante para a revogação da transferência. O Reclamante, que deveria ser o maior interessado em prová-lo, não o fez. Alega fatos vagos, assim mesmo ocorridos no Reclamado, no Rio, quando perseguição, se houvesse, deveria sê-lo no local da prestação de seus serviços, em Goiás.

Os próprios documentos fornecidos posteriormente pelo Reclamado referem-se mais a sua vida funcional, não oferecendo o menor indício de demonstração da necessidade de revogação da transferência. Contêm elogios e também elementos contra o Reclamante, pois nos de número 1, 4 e 11 há citações desairosas, quer da parte da Gerência e Contadoria do Reclamado nesta Capital, como do Chefe da sua Carteira Agrícola. Êste o qualifica de o mais fraco dos seis funcionários da fiscalização e alega que os seus laudos dão a impressão

J. M. S.

Fls 54  
*[Handwritten signature]*

de ser muito liberal, daí a preferência manifestada ao advogado do Reclamado por alguns mutuários, no sentido de ser o Reclamante indicado para perito do estabelecimento, em avaliações judiciais.

Na audiência de instrução, menos conhecida ficou ainda qualquer prova que viesse em abono da tese de revogabilidade de transferência.

-:-

Há que encarar, todavia, outro prisma, a nosso ver o principal da questão: é que o Reclamante considerando, ao que parece, rescindido o seu contrato, em razão mesmo de sua transferência, pediu, desde logo, o pagamento de indenizações, correspondente a seu tempo de serviço, e do aviso prévio.

Apenas em caráter de conciliação, admite anulação ou modificação dêsse ato de transferência.

Criou o Reclamante, dess'arte, u'a situação curiosa: ou o Reclamado pagar-lhe-ia a indenização e aviso prévio, considerando, ipso-facto, rescindindo o seu contrato, ou, então, o Reclamado a título apenas de acôrdo, tornasse sem efeito a remoção, mandando-o para qualquer agência do interior do Estado.

-:-

Temos assistido, Snr. Presidente - e isso é quase lugar comum nos autos que transitam por esta Junta - o caso do empregador, procurando fazer valer, com excesso de rigor e energia, dos seus direitos, praticar atos arbitrários com os seus empregados.

Quase diàriamente esta Junta, pelo voto unânime de seus Juizes, dá provimento a conflitos surgidos, dêsse caráter.

Há que se convir, porém, em um ponto: o caso presente não se enquadra nêsse rol. Nêle o empregado é quem, se valendo da Justiça Trabalhista, dita condições. Sem qualquer lastro fundamentando o que alega, sem qualquer prova com que alicerçar suas conclusões, o empregado, ao invés de pedir, tão só, a revogação da transferência, foi muito mais longe: considerou, desde logo, rescindindo o seu contrato. Ofereceu o seu flanco mais sagrado e se expôs, francamente, ao empregador.

Julgando-se com razão, o Reclamante, no caso, teria, como dissemos, apenas que pedir o cancelamento do ato da transferência

*[Handwritten signature]*

cia. Deveria ter deixado expresso o seu propósito de ir para onde fôra transferido, desde que a Justiça Trabalhista assim o julgasse. Da maneira por que o fez, pedindo preferencialmente o pagamento da indenização e aviso prévio e, a título somente de conciliação, a anulação do ato de remoção com a condição de ficar aqui ou ser mandado para outra agência do Reclamado em Goiás, cometeu, indubitavelmente, duas faltas: de abandono de emprego e de indisciplina e insubordinação.

E isto aconteceu porque o Reclamante, implicitamente, deixou patente que não iria para Campos Belos, ainda que esta Junta julgasse nêsse sentido. E também porque pediu - é a parte principal da reclamatória - o pagamento de indenização e aviso prévio, considerando, desde logo, rescindido o seu contrato. Ademais, fazendo vista grossa da cláusula de transferibilidade de seu contrato, procurou ditar condições, só aceitando transferência, e assim mesmo em caso de conciliação, se para esta ou aquela localidade dêste Estado.

Deixando caracterizado a indisciplina e a insubordinação, bem como o abandono de emprego, o Reclamante criou uma situação de fato. O Reclamado, considerando rescindido o seu contrato a 18 de Abril último, veio apenas homologar ou ratificar, com um ato de direito, uma situação de fato já existente.

--:-

Como vêem os M.M. Juizes, o assunto dos autos em julgamento, embora aparentemente idêntico, afigura-se-nos bem diferente no litígio julgado na sessão passada desta Junta: naquêles, o Reclamante pediu uma anulação de transferência do mesmo Reclamado, declarando, serenamente, aceitá-la, se nêsse sentido fôsse o pronunciamento da Junta; nêste, o Reclamante nem chega a pedir o julgamento da anulação do ato, deixando implícito o seu propósito de não aceitar, ainda que êsse fôsse o ponto de vista desta Casa. Naquêles, o Reclamado precipitou-se, rescindindo o contrato do Reclamante quando estava pendente de julgamento um conflito oriundo de sua transferência; nêste é o Reclamante que se afoba, criando a situação de abandono de emprego, ao fazer como peça principal de sua Reclamatória o pedido de pagamento de indenização e aviso prévio, remédios típicos da despedida injusta, o que não era o caso. Naquêles, o Reclamado despediu injustamente; nêste, é o Reclamante que se considera como tal, do momento que deu entrada de sua Reclamatória nesta Junta.

As outras solicitações formuladas pelo Reclamante são secundárias e servem apenas para o caso de conciliação. Para dirimir judicialmente o conflito, elas de nada valem.

[Signature]

- 5 -  
Fl. 56  
*[Signature]*

O pedido do Reclamante foi, sem sombra de dúvida, mal encaminhado. A prevalecer a sua tese, iria acontecer que, de futuro, todo bancário transferido, que entendesse de não acudir ao ato de seu estabelecimento, viria bater às portas da Igreja Junta e pedir sumariamente o pagamento de indenização.

Quer dizer, em última análise, que a conveniência do empregador em fazer a transferência do bancário passaria a ficar a critério deste, o que seria uma aberração.

Pelo exposto, deixo de acolher o pedido formulado pelo Reclamante, condenando-o nas custas processuais.

Goiânia, 18/5/1953

*Jose Alair de Baptista*  
Vogal dos Empregadores

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº 73/53

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Goiânia, às doze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Avenida Tocantins nº 35, com a presença do Presidente em exercício Deuter Gustavo Pena de Andrade, e dos vogais Deuter José Alair Martins Batista, dos empregadores e Hilton Paranhos, dos empregados, foram por ordem do Presidente apregoados os litigantes Domingos Gemes de Almeida, reclamante e Banco de Brasil S.A. reclamado.

Presentes as partes em prosseguimento à audiência anterior, foi dada a palavra aos Srs. vogais para preferirem seus votos, e, depois de votado ambos, preferiu a seguinte decisão:

Tendo sido transferido da agência de Reclamado desta Capital para a sua similar da cidade de Campo Belo, no Estado de Minas Gerais, o snr. Domingos Gemes de Almeida, apresentou a esta Junta, datada de 1º de abril, a presente reclamação contra o Banco de Brasil S.A., em que, depois de historiar sumariamente os antecedentes de sua transferencia, terminou por pedir lhe fosse paga a título de indenização, determinada importância em dinheiro, assim como o pagamento de um mes de ordenado, correspondente ao aviso prévio. Ainda em sua inicial, o Reclamante consignou, antecipadamente, o seu propósito de conciliação mediante a revogação pura e simples do ato de sua transferencia ou a sua modificação, isto é, a remoção para uma das agências de Reclamado com sede neste Estado. Notificado regularmente o Reclamado, e marcada a audiência para o dia 12 de abril do corrente, a ela compareceram ambas as partes, tendo sido a mesma adiada "sine-die", em face da suspeição do exmo. snr. Dr. Presidente efetivo desta Junta, que, alegando motivos de natureza íntima, deu-se por suspeito para julgar o presente feito. Convocado o seu substituto legal, foi designado o dia 15 do corrente para a realização de nova audiência. Entretanto, a 8 do corrente, o Reclamado dirigiu à esta Junta o requerimento de folhas 14 dos autos, acompanhado de um memorial solicitando fosse o Reclamante notificado de que a Administração de Banco, no Rio de Janeiro, resolvera demiti-lo do cargo que exercia em seu estabelecimento e, ao mesmo tempo que arguiu como preliminar a incompetência "ex-ratione loci" desta Junta, apresentou razões em apoio desta última decisão de Reclamado, que se fundava em falta grave praticada pelo Reclamante e prevista na letra h do art. 482 da C.L.T. Tendo tido vista do processo para contestar a preliminar de incompetência levantada, o Reclamante fez, no prazo legal, apresentando as suas alegações de folhas 18 e 19. Sentindo-se habilitada a decidir sobre a preliminar com os elementos já então constantes dos autos, esta Junta regeitou a exceção de incompetência oposta pelo Reclamado e, em consequência determinou o prosseguimento do feito. Em sua contestação o Reclamado fixou claramente a sua tese, que pode ser resumida do seguinte modo: a cláusula de transferencia sendo expressa nos contratos de admissão do reclamante, este não podia se insurgir contra o ato que o removeu sem incorrer na prática de insubordinação e indisciplina, mormente, empregando o excesso de linguagem, grosseiras e desrespeitosas para com os seus superiores hierárquicos. À exceção dos documentos que foram juntos aos autos, nenhuma das partes produziu qualquer outra prova. Nas alegações finais, ambas as partes reafirmaram suas razões, sendo que o Reclamante, tendo em vista a sua demissão, de que teve conhecimento através da comunicação trazida aos autos pelo Reclamado, pediu lhe fosse reconhecido o direito à indenização por tempo de serviço e o pagamento em dinheiro do aviso prévio, desde que, nenhuma falta grave cometera.

Analisando os termos da inicial, que peca pela imprecisão do pedido, infere-se que o Reclamante, argumentando com ilegalidade de ato de sua transferência, postulava o reconhecimento da despedida indireta por infração contratual da parte do Reclamado, que por perseguição ou a título de punição. Todavia, admitindo como solução de litígio a revogação de ato, ou a sua modificação, o Reclamante de certo modo quebrou a unidade de pedido, muito embora, mencionasse essas soluções como proposta de conciliação. Podendo ser feitas e assinadas pela própria parte, como é o caso das reclamações, muitas vezes, não se revestem das formalidades técnico-jurídicas que eram de se desejar, mas, por isso mesmo, é de se admitir uma certa liberdade processual na sua forma e maior amplitude na sua interpretação. Antes, porém, de qualquer pronunciamento da Justiça, o Reclamado solicitou a esta Junta a notificação do Reclamante de sua demissão, por ato da sua Administração Central, datado de 18/4/53, além de antecipar a sua defesa com base na letra h de art. 482 da Consolidação e tendo em vista a justificção dessa sua última resolução. Assim, impunha-se que o dissídio fôsse apreciado e julgado objetivando a rescisão do contrato por iniciativa do Reclamado, mesmo porque não se poderia considerar inteiramente desfeito o vínculo contratual pela simples apresentação da reclamação à esta Junta, máxime, considerando-se que a despedida indireta não foi expressamente postulada e nem mesmo com exclusão de qualquer outra solução. O Reclamante admitindo a revogação da remoção que o prejudicava e que julgava ilegal, deixou bastante claro que também lhe interessava a continuação daquele vínculo, irremediavelmente rête pela decisão do Reclamado. Esta convicção ainda é robustecida pelos termos de protesto judicial feito pelo Reclamante, com o qual procurava ressaltar o seu direito de retorno ao cargo na mesma agência anteriormente designada para o exercício de suas funções, e que torna inequívoca a sua intenção de não abandonar os serviços do Reclamado. Assim, cumpria ao Reclamado produzir a prova da insubordinação imputada ao Reclamante e que seria determinante da rescisão contratual, e que, entretanto, julgou dispensável, pois alegou que a inicial evidenciava a recusa do Reclamante em acatar a uma ordem legítima de seus superiores, além de usar expressões ofensivas. Na verdade, não se põe em dúvida a amovibilidade do Reclamante, mas, mesmo admitindo-se a cláusula de transferência como expressamente contratual, não se pode negar que o ato de remoção era suscetível de apreciação pela Justiça de Trabalho, por isso que a norma legal está acima e prevalece sobre a obrigação contratual que a infrinja. Em consequência, tal atitude não pode ser tida como ilícita e, é obvio, não constitui ato de insubordinação ou de indisciplina com força bastante para autorizar a despedida nos termos da letra h de art. 482 da Consolidação. Também não merece acolhida a alegação de que o Reclamante usou de expressões ofensivas aos seus superiores hierárquicos. O Reclamado na súmula de suas alegações, diga, razões erais que fez juntar aos autos as enumerase, como se vê de sua própria exposição, foram empregadas no protesto judicial interposto pelo reclamante por via de seu advogado, que o assinou. Entendimento corrente tanto na justiça ordinária como na de Trabalho, que a veemência da linguagem empregada pelos advogados em seus arrazoados não acarreta qualquer responsabilidade às partes. No que respeita ao tempo de serviço do Reclamante e quante ao montante de seu salário acrescido das gratificações contratuais para o cálculo de total da indenização devida, não houve qualquer controvérsia, não tendo o Reclamado apresentado qualquer contestação.

Iste pôsto,

D E C I D E esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiã-

Goiânia, por maioria de votos, julgar precedente a reclamação apresentada por Domingos Gomes de Almeida contra o Banco de Brasil S.A., para condena-lo ao pagamento da indenização prevista no art. 477 da C.L.T. e mais um mês correspondente à falta de aviso prévio, respectivamente no valor de Cr\$ 59.749,80 e de Cr\$ 9.958,30 além do pagamento das custas no total de Cr\$ 1.722,00. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Presidente em exercício, pelos vogais e por mim subscrita.

*Gustavo Lima*  
Presidente em exercício

*José Alair de Souza*  
Vogal dos empregadores

*Antônio*  
Vogal dos empregados.

*J. N. de Aragão*  
Chefe da Secretaria

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

MM. Ruyro ao T. R. T. da 3ª Região

Goiânia, 26 de Maio de 1953

J. A. de Magalhães  
Secretário

*fls 60*  
*[Signature]*

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIANIA	
PROTOCOLO	
Entrado em 25 de maio de 1953	
Folha 52	No. 157

1º J. aos autos, vista  
 ao reconhecido. Intime - v  
 25/5/53  
 Lobato.

2º. Sendo processo que  
 corre perante o Dr. [?]  
 substituto, seja. Int. presente  
 esta. - 25-5-53 -  
 Lobato

*meio o recurso.*  
*li. a vista ao recorrido.*  
*Intime - v*  
*26/5/1953*  
*Intime seu advogado*

Diz o BANCO DO BRASIL S/A., com sede no Rio de Janeiro e filial nesta Praça, por seu advogado, nos autos da Reclamação, formulada por DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA, que não se conformando, data venia, com a veneranda Decisão dessa Egregia Junta, que condenou o Reclamado, ao pagamento da indenização que fixou e mais custas, vem com o máximo respeito e base nos arts. 893 n.II e 895, letra a, recorrer, como de fato re corre, para o Colendo Conselho Regional da 3a. Região, de acordo ainda com o art. 678, letra h, todas da - CLT, pelos fatos e fundamentos expostos nas razões infra, requerendo a V. Excia se digne de receber o presente reurso e mandar tomar as providencias necessarias para seu regular processamento e subida e á Superior Instancia, á qual o Banco recorrente pede nova decisão absolutoria do Reclamado, ora Recorrente, por ser de inteira

J U S T I Ç A !

Goiânia, 23 de maio de 1953.

*[Signature]*  
 Clodoveu Afonso de Almeida - advogado.

RAZÕES

EXCELSOS SRS. J ULGADORES !

Está com o bom direito o voto vencido do Sr. Vogal dos Empregadores. Realmente foi o Sr. Domingos Gomes de Almeida quem rompeu o - contrato de trabalho com o Banco Reclamado. O Recorrido apenas abria mão de seu-gesto definitivo, se o Recorrente aceitasse as condições que ditou. Deixou ainda o Reclamante, ora Recorrido, patente a sua inabalavel decisão de jamais assumir -

*A/Almeida*

Fp 61  
Bull

as funções de seu cargo, na Agencia para onde fôra removido. Destarte, ficou a indisciplina perfeitamente caracterizada e ocorreu a justa causa para a demissão do funcionario.

Aliás, estabelecido como está pela jurisprudencia que os bancarios são removiveis ad nutum do Empregador, não é lógico, nem juridico, que possam eles, uma vez removidos, virem ao judiciario trabalhista, para pedir o exame do ato de remoção, se nuś de prova sobre qualquer abuso deste direito por parte do Banco que os transferiu.

Não é lógico e nem juridico porque, se poder o estabelecimento de Crédito transferir os seus empregados, é incorreto sujeitar o mesmo estabelecimento aos incomodos da demanda, sob o falso manto de pretensão de exame do ato do Empregador, pois que este ato é permitido, é licito, é normal!

A prevalecer a tese da V. Decisão recorrida, a anomalia se tornaria muito profunda, sobretudo para o caso do Banco do Brasil, cujo enorme movimento exige constante movimento de pessoal. Assim, não poderia, doravante, o Banco do Brasil fazer mais nada senão defender-se diariamente, perante a Justiça do Trabalho, de remoções normais, de rotina.

A tése que levantamos, no sentido de deixar incontroverso que os Bancos não devem, nem podem ser chamados a Juizo para prestar contas das transferencias que efetuam, não vai todavia, ao ponto de significar que fique livre aos ditos estabelecimentos, o abuso deste direito. É claro que não. O abuso não é permitido em hipotese nenhuma e em nenhum ramo do Direito. Logo concluir-se-ia o ato da remoção deve ser examinado pela Justiça, para saber se ocorreu ou não o excesso (*summum jus, summa injuria*).

Justamente aqui, entretanto, é que está o ponto culminante da tése, que pode ser expresso da seguinte forma:--O BANCARIO SÓ PODE PEDIR O EXAME DO ATO DE SUA TRANSFERENCIA, COM O DEVIDO FOMENTO DE JUSTIÇA, PORQUE O DIREITO DE TRANSFERIR OS SEUS FUNCIONARIOS É ASSEGURADO AOS BANCOS.

Logo, se o empregado vem á Justiça do Trabalho desprovido de provas e nem dando esperanças de produzi-las, como no caso sub judice, em que o Reclamante, ora Recorrido nem arrolou testemunhas, deve ser repellido e considerado incurso em indisciplina. Sim, porque bem sabia, de antemão, o Empregado, do inevitavel in sucesso de suas pretensões e se, mesmo assim, se animou ao pedido, o fez por espirito de vingança ou de emulação!

(continúa)

Recorrido

V. 62  
C. Almeida

Ora, se é irretrucavel o direito que tem o Banco de transferir seu funcionario, se é tambem inegavel que nem necessita ele dar as razões do ato da remoção e se é claro nestes autos que o Reclamante veiu a Juzio sem fomento de Justiça, pois foi até ele próprio quem rescindiu o contrato, não podia a Nobre Junta presentear-lo com a vultuosa soma indenizatoria constante da sentença, sem o grave pecado do ilógismo e da injuridicidade!

Logo, é passivel de reforma a V. Decisão e deve ficar de pé a tése levantada e que pode ser consubstanciada nos seguintes termos:-

O BANCARIO QUE VEM Á JUSTIÇA DO TRABALHO, PEDIR O EXAME DO ATO DO EMPREGADOR QUE O TRANSFERIU, SEM O DEVIDO FOMENTO DE JUSTIÇA, INCORRE EM INDISCIPLINA, PORQUE O DIREITO DE REMOVER OS SEUS FUNCIONARIOS É ASSEGURADO AOS ESTABELECIMENTOS DE CREDITO.

Pede-se, pois a absolvição completa do Banco do Brasil e a condenação do Reclamante, ora Recorrido, no pagamento das custas do processo, por ser de inteira

J U S T I Ç A !

Goiânia, 23 de maio de 1953.

Clodoveu A. de Almeida  
Clodoveu Afonso de Almeida - advogado .

3/3 Almeida

Fls 63  
Bunns



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Sr. DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso  
na reclamação por vós apresentada contra **BANCO DO BRASIL S/A**  
~~contra vós apresentada por~~ (nome)  
~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~  
pelo que, tendes o prazo de **dez (10)** dias, para,  
como recorrido, arazoardes o recurso.

Goiânia, 27 de maio de 1953

J. M. de Magalhães  
Secretário

Ciente, neste data,  
29/5/53

J. M. de Magalhães

Costos  
de condempnação  
conforme fls. 59 — 1.722 00



JUNTADA

Nesta data faço juntada, aos presentes autos, de  
uma petição que adiante segue

Goiânia, 6 de junho de 1953

J. M. de Azevedo  
Secretário

Exmo. Sr. Juiz - Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

*Junta me aos autos.  
Em 6/6/1953  
Junta aos autos*

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA  
PROTOCOLO  
Em 5 de 6 de 1953  
Folha 53 No. 170

Domingos Gomes de Almeida, na reclamação contra o Banco do Brasil S.A. requer a V. Excia. se digne mandar juntar aos autos respectivos o presente arrazoado, em que, como recorrido, apresenta suas razões no recurso à superior instância feito pelo Recorrente.

N. termos  
P. Deferimento.

Goiânia, 5 de junho de 1953

Pp. *Judicacy Jardim Neto*

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho

Pelo Recorrido, Domingos Gomes de Almeida.

MM. Julgadores:

1 - DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA, via de seu advogado, vem, com o devido respeito, solicitar dêsse Egrégio Tribunal a sua atenção para o presente arrazoado, por julgar justa e jurídica a decisão do MM. Juiz a quo.

2 - Preliminarmente, não vemos como julgar oportuno o voto do ilustrado e culto vogal dos Empregadores quando, diante de uma petição alternativa, como a inicial, se circunscreve unicamente ao pedido de indenização e aviso prévio, esquecendo-se que, no dia 15 do mês de abril, deu entrada na MM. Junta um aditamento à mesma, no qual se pediu, antes de tudo, a conciliação.

3 - É por demais sabido que no processo trabalhista não há decisão unicamente adstrita ao pedido, não havendo, por isso, decisão ultra ou extra-petita. No caso em exame o Tribunal do Trabalho verificou qual o direito que assiste ao empregado e o aplicou, independentemente mesmo, de qualquer pedido seu, mesmo porque, no

processo trabalhista, não existe petição inicial. Instaura-se mediante reclamação, onde o empregado se queixa do que sofreu, pode indicar o remédio, como aconteceu no presente caso e se coloca à disposição da Justiça Social. Assim o tem decidido a Jurisprudência Social, conforme pode-se ver em vários acórdãos da Câm. de Justiça do Trabalho, (Apud. Arnaldo Susseking, pag. 60 - Dicionário de decisões Trabalhistas. Edição "A NOITE").

4 - Não há pois nenhuma razão de ser no voto em questão e muito bem andou o MM. Juiz-Presidente da Junta a quo em desfazê-lo, à luz da Justiça Social.

5 - A documentação apresentada pelo Recorrido e aceita pelo Recorrente prova suficientemente o caráter de incompatibilidade entre o Gerente da Filial da Reclamado e do Chefe da Carteira Agricola do mesmo, com o Recorrido. Fatos de somenos importância foram tidos como de valor inestimável para produzirem a transferência.

6 - A MM. Junta a quo foi unânime em reconhecer o direito do empregado bancário em recorrer à Justiça do Trabalho para submeter a exame o ato que ou transferiu. É digno de louvor esse reconhecimento e condiz in totum com a condição social da Justiça do Trabalho, em proteger a parte mais fraca.

7 - O Estabelecimento Bancário tem o direito de transferir o seu empregado para qualquer Agência, no território de suas atividades. Assim o reconhece a Jurisprudência e assim também o reconheceu a MM. Junta a quo. Mas a esse empregado não pode ser negado o direito de vir pleitear junto à Justiça do Trabalho o exame de seu caso particular. E se o faz, cumpre ao Empregador esperar a decisão da Justiça, que não é morosa.

8 - Tal não sucedeu com o Recorrente, tão logo soube que o Recorrido pleiteara o exame da Justiça, demitiu-o inopinadamente, em um verdadeiro ato de prepotência e menoscabo ao Tribunal Trabalhista.

9 - À Vista dos fatos, da lei e dos elementos de direito, o Recorrido espera que esse Colendo Tribunal, confirmando a respeitável sentença recorrida, denegue o recurso interpôsto.

Assim espera.

Goiânia, 5 de junho de 1953

Pp. *[Handwritten Signature]*

RECEBIMENTO

Aos 15 de 6 de 1953

recebi estes autos.

O Secretário, G. M. Guxera

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista aq

Procurador

Aos 18 de 6 de 1953
O Secretário G. M. Guxera

COM VISTA

RECEBIMENTO

Aos 19 de junho de 1953

recebi estes autos.

R. Cabral
Ext. mensalista

No di. Custodias Livros, para emitir parecer.

em 22.6.53

Salvino B. Filles
Proc. Reg. Tra



*Fls 66*  
*Assim*

U A D

Nesta data, faço conhecer os presentes autos, ao  
Snr. Presidente.

Goiania, 6 de Junho de 1953  
*J. N. de Magalhães*

"Cl."

Remeta-se o processo à  
superior instância, com  
as formalidades legais.  
Em 6/6/1953  
Gentens Penna artificial

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLIAS**

Contém estes autos 66 folhas, todas  
numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo

em 8 de Junho de 1953  
*J. N. de Magalhães*  
Escr. do Secretário

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

*Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*

Goiania, 8 de Junho de 1953  
*J. N. de Magalhães*  
Secretário



Processo T.R.V. - 912/53  
Reclamante - Banco do Brasil S.A. - reclamado  
Reclamado - Domingos Gomes de Almeida - reclte

(F.C.J. - Goiás)

Pouca

Preliminarmente, parece-me que o recurso deva ser conhecido, embora a a petição que o contém esteja datada de 23/5/53 e os autos dos autos só tenham sido inutilizados em 1-6-53.

É que, a meu ver, o prazo de 5 dias, para pagamento das custas, deve ser contado a partir da entrega da petição em juízo, o que no caso ocorreu em 25-5-53.

Entendo que o recurso deva ser conhecido única e exclusivamente porque o reclamado não levantou a preliminar de deserção e, não, porque esteja prevalecendo nos autos que os autos foram pagos dentro de 5 dias da interposição do recurso. Não há nos autos certeza da data do pagamento das custas, constando, somente, a data da inutilização dos autos. Assim sendo, é possível que o pagamento tenha ocorrido depois do prazo fixado em lei, mas, como o reclamado não levantou a questão é lógico que se presume ter ele conhecimento de que os autos foram pagos no prazo legal.



Se conhecido o recurso, no mérito,  
apino pelo seu desprovenimento.

O reclamante tinha em juízo por  
se julgar vítima de uma transfere-  
ncia ilegal, por parte do recorrente.

Dixam de assumir o lugar no local  
para onde fora transferido e deu por  
rescindido o contrato de trabalho em  
virtude, mesmo, da ilegalidade da  
transferência.

Declara na inicial, aceitar, em lugar  
da rescisão a anulação do ato ilegal.

Enquanto se discutia em juízo  
a legalidade da transferência, o recorre-  
nte dispensou o reclamante, com fun-  
damento no art. 482, letra h, da C.T.T.,  
por infindia que a transferência  
era legal e a sua natureza constituía  
ato de indisciplina e insubordinação.

Prezificam-se, é claro, o recorrente,  
por a questão da legalidade da transfe-  
rência estar "sub-judice" e não há  
dúvida de que o reclamante tinha o  
direito de flitear na justiça, o exa-  
me da legalidade da transferência  
por ele requerida.

Ora, a ilegalidade desta, a figura-  
se em patente.

Não se nega a transferibilidade  
dos bancários, principalmente no  
caso dos auxílios em que o contrato  
rezava expressamente a cláusula  
Mas a transferência no caso



teve em vista juris o reclamante, tornando como para o telegrama de fls. 46, não contestado pelo recorrente.

Ali se diz que o reclamante foi transferido em virtude de inquerito administrativo, por haver praticado varias irregularidades no exercicio de suas funcoes.

O inquerito poderia dar lugar a uma dispensa por desidia e, jamais, a uma transferencia, e foi visto que não foi por desidia que se deu a dispensa, posterior do reclamante e, sim, por indisciplina, pela recusa da transferencia que, ilegalmente, lhe fora imposta.

Dito o exposto, afino pela confirmacao da sentença

A.M. J.

Bel. Horizonte, 26 de junho de 1953  
Auricio Alberto de Freitas Junior  
Substituto de Procurador do Trabalho

Com o parecer do Sr. Substituto de Procurador do Trabalho, devolve-se.

em 26.6.53

Salvio B. Fleury  
Proc. Regional



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
3a. Região

Processo T.R.T. 912/53

C Ó P I A

RECORRENTE - Banco do Brasil S.A. - reclamado.

RECORRIDO - Domingos Gomes de Almeida - reclamante.  
(J.C.J. - Goiás)

P A R E C E R

Preliminarmente, parece-me que o recurso deva ser conhecido, embora a petição que o contém esteja datada de 23/5/53 e os selos das custas só tenham sido inutilizados em 1-6-53.

É que, a meu ver, o prazo de 5 dias, para pagamento das custas, deve ser contado a partir da entrega da petição em juízo, o que no caso ocorreu em 25-5-53.

Entendo que o recurso deva ser conhecido única e exclusivamente porque o recorrido não levantou a preliminar de deserção e, não, porque esteja provado nos autos que as custas fôsem pagas dentro de 5 dias da interposição do recurso. Não há nos autos certidão da data do pagamento das custas, constando, somente, a data da inutilização dos selos. Assim sendo, é possível que o pagamento tenha ocorrido depois do prazo fixado em lei, mas, como o recorrido não levantou a questão, é lógico que se presuma ter êle conhecimento de que as custas foram pagas no prazo legal.

Se conhecido o recurso, no mérito, opino pelo seu despro<sup>vi</sup>mento.

O reclamante entrou em juízo por se julgar vítima de uma transferência ilegal, por parte do recorrente.

Deixou de assumir o lugar no local para onde fôra transferido e deu por rescindido o contrato de trabalho em virtude, mesmo,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
3a. Região

da ilegalidade da transferência.

Declara na inicial, aceitar, em lugar da rescisão, a anulação do ato ilegal.

Enquanto se discutia em juízo a legalidade da transferên-  
cia, o recorrente dispensou o reclamante, com fundamento no art. 482,  
letra h, da C.L.T., pois entendia que a transferência era legal e a  
sua recusa constituía ato de indisciplina e insubordinação.

Precipitou-se, é claro, o recorrente, pois a questão da legalidade da transferência estava "sub judice" e não há dúvida de que o reclamante tinha o direito de pleitear na Justiça, o exame da legalidade da transferência por êle recusada.

Ora, a ilegalidade desta, afigura-se-me patente.

Não se nega a transferibilidade dos bancários, principal-  
mente no caso dos autos em que o contrato rezava expressamente a cláusula.

Mas a transferência no caso teve em vista punir o reclamante, bastando como prova o telegrama de fls. 46, não contestado pelo recorrente.

Ali se diz que o reclamante foi transferido em virtude de inquérito administrativo, por haver praticado várias irregularidades no exercício de suas funções.

O inquérito poderia dar lugar a uma dispensa por desídia e, jamais, a uma transferência, e já vimos que não foi por desídia que se deu a dispensa, posterior do reclamante e, sim por indisciplina, pela recusa da transferência que, ilegalmente, lhe fôra imposta.

Ante o exposto, opino pela confirmação da sentença.

72  
RC



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
3a. Região

S.M.J.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1953.

- a) Custódio Alberto de Freitas Lustosa  
Substituto de Procurador Adjunto.

JFT/

**REMESSA**

Nesta data, remeto estes autos à Seção Ju-  
diciária do TRT - 3ª Região

Aos 26 de junho de 1953

R Cabral  
Ext. mensalista  
**REMETIDOS**

T. R. T. — 3ª REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA  
Em 26 de junho de 1953  
Família Paiva  
Recebido  
(Chefe da Seção)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos  
ao Sr. PRESIDENTE.

Aos 26 de junho de 1953  
O Secretário, *[Signature]*

CONCLUSOS

A 114 piz Cumb Fluy,  
relata.

31.06.53  
*[Signature]*

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Sr. PRESIDENTE  
RELATOR.

Aos 3 de Julho de 1953  
Pel' O Secretário, *G. M. Teixeira*

CONCLUSOS

#3  
L. E. O.  
L. E. O.

Com  
L. E. O.

Certifico que, de ordem do sr. Presidente,  
estes autos foram incluídos em pauta de  
julgamento do dia. 17-7-53.

Em 13, Julho 1953

G. Mourão Teixeira  
SECRETARIO Subst.

## JUNTADA

Nesta data, fazo juntada, aos presentes autos  
de uma Procuração

Aos 20 de Julho de 1953.

Pelo Secretário, G. Mourão Teixeira  
JUNTOS

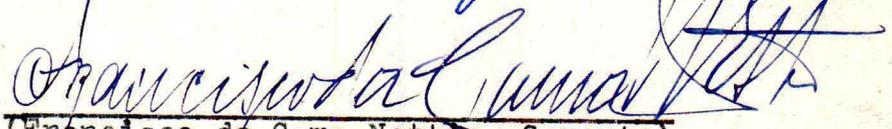
# Banco do Brasil S.A.

#4  
C. O. D.

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, por mim mandado datilografar e assinado, eu, Francisco da Gama Netto, Gerente da agência local do Banco do Brasil S. A., com os poderes constantes da procuração outorgada pelo exmo. sr. Presidente do Banco, nomeio e constituo bastante procurador, o dr. CARMELINO PINTO COELHO, brasileiro, casado, advogado d'este estabelecimento de crédito, residente - nesta cidade, com os poderes da cláusula "ad-judicia" e especialmente para defender e sustentar os direitos do Banco perante a Justiça do Trabalho, em qualquer instância ou tribunal, no processo 912/53, em que é reclamante Domingos Gomes de Almeida, podendo mais, recorrer, impugnar, discordar, concordar, desistir, ratificando todos os atos já praticados pelo dito procurador, por mais especiais que sejam.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1953

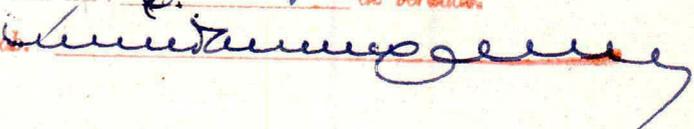
  
(Francisco da Gama Netto - Gerente)



Reconheço verdadeira a firma de Francisco da Gama Netto.

Dou fé. Belo Horizonte, 20 de junho de 1953

Em test. 6. de verdade.

O Test. 

Nº 78/53

78/53 e Julgamento de GOIÂNIA, pelo recorrente ordinária

em reclamação contra o mesmo postulada pelo recorrido DOMINGOS GO  
NRES DE ALMEIDA, visando o pagamento de aviso previsto em legislação.  
17 de Julho de 1953

Foi relator o MM. Juiz Curado Fleury. Na fase de discussão falou

AS TREZE HORAS do dia dezessete de Julho de mil novecen-  
tos e cinquenta e três, em sua sede, à rua dos Tupinambás, 631, 2º an-  
dar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais  
reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, sob a presi-  
dência do MM. Juiz José Ribeiro Vilela, presentes os Srs. Procurador -  
Regional, Dr. Sabino Brasileiro Fleury e MM. Juizes Curado Fleury, New-  
ton Lamounier e Abner Faria. Iniciada a sessão, foi, pelo MM. Juiz Pre-  
sidente, em exercício, determinada a leitura do termo de posse do Exmo  
Sr. Dr. Antônio Gonçalves de Matos, recém nomeado para exercer, neste  
Tribunal, as funções de Juiz Classista, representante das classes patr-  
nais. Findo o que, usaram da palavra o MM. Juiz Herbert de Magalhães -  
Drummond, Presidente efetivo do Tribunal, apresentando o novel Juiz, o  
Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, saudando o Dr. Gonçalves de Matos e  
êste último, agradecendo aos novos companheiros as expressões de estí-  
mulo e de amizade que recebia. Ainda pelo Dr. Procurador Regional foi  
solicitado se consignasse em ata um voto de louvor ao MM. Juiz Newton  
Pereira que, por longo tempo, exerceu com dedicação e brilho invulgar  
as funções de Juiz Classista, Representante das classes patronais nest  
Tribunal, bem como ao seu digno Suplente, Dr. José Andrade Costa, res-  
saltando o vulto dos serviços prestados à Justiça trabalhista pelos -  
dois ilustres membros que ora se afastavam. Ao ato estiveram presentes  
os MM. Juizes do Trabalho, Presidentes das Juntas de Conciliação e Jul-  
gamento, sediadas nesta Capital, o Exmo. Sr. Dr. José Andrade Costa e  
os Srs. Vogais, representantes de Empregados e Empregadores, na 2ª JC.  
desta Capital. Pelo MM. Juiz Presidente foi, logo após, determinada a  
leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. Iniciada a parte  
referente aos processos, foi presente o recurso nº TRT-615/53, interpo-  
to da decisão da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capi-  
tal, em que é recorrente o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA  
EXTRAÇÃO DO OURO E METAIS PRECIOSOS DE NOVA LIMA, por Álvaro José Car-  
doso e outros, sendo recorrida a ST. JOHN DEL REY MINING COMPANY LIM-  
TED., objetivando os recorrentes o pagamento integral do Plano Canade-  
se. Em seguida ao relatório, proferido pelo MM. Juiz Abner Faria, em  
discussão o processo, falou, pelos recorrentes, o advogado Wilson Car-  
neiro Vidigal. Ao se iniciar a votação, pelo MM. Juiz Gonçalves de Ma-  
tos foi pedida vista dos autos, o que foi concedido e, em consequência  
adiado o julgamento para a próxima sessão ordinária. Julgou-se impedi-  
do neste julgamento, por haver sido o prolator da sentença de 1ª ins-  
tância, o MM. Juiz Newton Lamounier. Seguiu-se o julgamento do recur-

20 de Julho de 1 953

ÀS TREZE HORAS do dia vinte de Julho de mil novecentos e cinquenta e três, em sua sede, à rua dos Tupinambás, 631, 2ª andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, da 3ª Região, sob a presidência do MM. Juiz José Ribeiro Vilela, presentes os Srs. Procuradores Regional e Adjunto, respectivamente, Drs. Sabino Brasileiro Fleury e Elmar Wilson de Aguiar Campos e os MM. Juizes Curado Fleury, Newton Lamounier, Gonçalves de Matos e Abner Faria. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. Preferencialmente, em razão de adiamento na sessão anterior, atendendo a pedidos de vista dos autos por parte do MM. Juiz Gonçalves de Matos e no interesse das partes, foram julgados, a seguir, os seguintes recursos ordinários: TRT-616/53, interposto da decisão da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, em que é recorrente o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO OURO E METAIS PRECIOSOS, de NOVA LIMA, por Álvaro José Cardoso e outros, sendo recorrida a ST. JOHN DEL REY MINING COMPANY LIMITED. - Objeto: pagamento integral de Plano Canadense. Relatório e discussão realizados na sessão anterior. Na presente, em votação, o Tribunal, unanimemente, negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional. TRT-912/53, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de GOIÂNIA, pelo recorrente BANCO DO BRASIL S/A., reclamado, sendo recorrido, DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização. Já relatado e discutido na sessão anterior, quando votaram também os MM. Juizes Curado Fleury, relator e Abner Faria, na presente, após colher o voto do MM. Juiz Gonçalves de Matos, pelo MM. Juiz Presidente foi proclamado o final da votação, em que o Tribunal, unanimemente, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação. TRT-914/53, interposto da decisão da MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, tendo como recorrente, MARIA DE LOURDES CARVALHO (reclamante), e, como recorrido, o Dr. Plínio Mendonça (reclamado). Objeto: aviso prévio, indenização, férias, salário retido e diferença de salário. Após o relatório, proferido pelo MM. Juiz Abner Faria, em discussão o processo, falou pela recorrente o advogado Julião Campos do Amaral. Seguindo-se a votação, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acordo com o parecer do

78  
U.P.O.

Nº 79/53

Dr. Procurador Regional. Iniciada a parte dos julgamentos em pauta para a presente sessão, foram presentes os de números: TRT-771/53, interposto da decisão da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, pelo reclamado e recorrente OSWALDO FRANCO BELGA, em reclamação contra o mesmo postulada pelo reclamante e recorrido, JOSÉ DA COSTA CRUZ, objetivando o pagamento de indenizações por dispensa injusta, aviso prévio, férias e repouso remunerado. Foi relator o MM. Juiz Newton Lamounier. Em discussão o processo, falou, pelo recorrente, o advogado Hexick Muzzi. Seguiu-se a votação, tendo o Tribunal, unânimemente, dado provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a condenação de férias a 15 dias, descontar do aviso prévio 5 dias, confirmada a sentença em seus demais termos. TRT-811/53, interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de VICOSA, entre partes, como recorrente a CIÁ. FÔRÇA E LUZ DE SANTA RITA (reclamada) e, como recorrido, o reclamante JOSÉ XAVIER DE SOUZA. Objeto: indenização, férias e aviso prévio. Em seguida ao relatório, proferido pelo MM. Juiz Curado Fleury, em discussão o processo, falaram, respectivamente, pela recorrente e pelo recorrido, os advogados Darcy Bessoni e José Olimpio de Castro Filho. Em fase de votação, o Tribunal rejeitou, unânimemente, a preliminar de prescrição, arguida em plenário pelo advogado da reclamada. "De Meritis", também unânimemente, deu provimento, em parte, ao recurso, para reduzir as férias a quinze dias, cada período, e mandar excluir da condenação a parcela referente aos salários, confirmando a sentença em seus demais termos, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Adjunto Substituto. Por três votos, de acordo com o Relator, deu provimento, em parte, ao recurso, para mandar excluir também da condenação, o aviso prévio, contra o voto do MM. Juiz Abner Faria, contrário à exclusão. TRT-848/53, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de JUIZ DE FORA, entre partes, como recorrente, IRILENE MENDES, como recorrida a MALHARIA SÃO PEDRO LTDA.. Objeto: diferença de salários. Findo o relatório, proferido pelo MM. Juiz Abner Faria e em seguida à discussão, foram preferidos os seguintes votos: o MM. Juiz Relator dava provimento ao recurso, para julgar procedente a reclamação na forma do pedido inicial; o MM. Juiz Gonçalves de Mattos negava provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos; o MM. Juiz Curado Fleury dava provimento, em parte, ao recurso, para mandar pagar a diferença salarial a partir de 10 de Janeiro do corrente ano até a data da dispensa. Tendo o MM. Juiz Newton Lamounier solicitado - vista dos autos, o que foi concedido, em consequência, foi adiado o final deste julgamento para a próxima sessão ordinária. TRT-826/53, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamen-

Nº 79/53

te de JUIZ DE FORA, pelo recorrente GERALDO TAVARES MEDEIROS (reclamante), sendo recorrida a firma F. VILELA S/A., Fábrica de Papel Santa Cruz (reclamada). Objeto: salário. Relatado pelo MM. Juiz Newton Lamounier, em seguida aos debates, em votação, o Tribunal, unânimemente, deu provimento ao recurso, para julgar procedente a reclamação.

VOTO DE CONGRATULAÇÕES

Pelo advogado Hezick Muzzi foi solicitada a consignação em ata de um voto de congratulações, de sua parte e também dos advogados que militam no fôro trabalhista, pela nomeação do Dr. Gonçalves de Mattos, para exercer as funções de Juiz Classista, Representante das classes patronais, neste Tribunal e pela recondução do MM. Juiz Abner Paria, ao cargo de Juiz Classista, Representante dos Empregados, ao que foi atendido pelo MM. Juiz Presidente, tendo a quele ilustre advogado, na oportunidade, ressaltado as brilhantes qualidades de espírito e de inteligência dos citados membros que compõem o Tribunal, no biênio 1953/1955.

Proclamada a pauta da sessão a realizar-se em vinte e quatro de Julho corrente, da qual constam os processos ns. TRT-975/53, TRT-1007/53, TRT-1093/53 e TRT-723/53, nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião, de cujos trabalhos, eu, as). Geraldina Mourão Teixeira, Substituta da Secretária do Presidente do TRT., da 3ª Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES, 20 de Julho de 1953

as). José Ribeiro Vilela

José Ribeiro Vilela  
Presidente, em exercício

80  
L.C.D.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO

*Certidão de Julgamento*

Processo n.º TRT - 912/53

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, unânimemente, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Curado Fleury (relator), Gonçalves de Matos e Abner Faria.

*[Faint signature and stamp area]*

Certidão de Julgamento

Processo n.º TRT - 912/53

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, matematicamente, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação.

OBSERVAÇÕES: Não tomou parte neste julgamento, tendo se retido da sessão de 17/7/53, com causa justificada, o MM. Juiz Newton Lamounier. O presente recurso, em pauta para a sessão de 17/7/53, teve o seu julgamento adiado para a sessão de 20/7/53, atendendo a pedido de vista dos autos por parte do MM. Juiz Gonçalves de Matos, em seguida ao relatório.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Belo Horizonte, 20 de Julho de 1953

*G. Mourão Teixeira*  
Secretário substituto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3.ª REGIÃO



81  
C.C.

Recurso - 912/53

ACÓRDÃO

EMENTA / - Recorrente - Banco do Brasil S/A (reclamado) Recorrido - Domingos Gomes de Almeida (reclamante). Transferência - Sua permissão por cláusula implícita e explícita do contrato dos bancários - Rescisão indireta - Imporcedência.

Em reclamatória ajuizada na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, postula o reclamante sua rescisão contratual, pedindo seja o Banco reclamado compelido a lhe pagar aviso-prévio e indenização pelo tempo de casa, tudo na importância de Cr\$59.749,80, alegando o seguinte: que fôra admitido ao serviço do Banco, como fiscal da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, isto em 19 de Abril de 1947, com o salário de Cr\$3.600,00, aumentado periodicamente até atingir a quantia de Cr\$7.900,00, sem incluir as comissões semestrais e natalinas; vinha cumprindo com exatidão seus deveres funcionais, o que prova com documentos fornecidos pelo reclamado, quando, após o término de suas férias regulamentares, fôra transferido para Campo-Belo, no Estado de Minas, devendo assumir suas novas funções em 25 de Janeiro de 1953; ao receber tão inopinada notícia, com o fim de estudar sua nova situação, pediu as férias a que tinha direito, sendo desligado da Agência de Goiânia, quando ainda se encontrava gozando as férias concedidas; ao findar o período de férias, solicitou e obteve do reclamado sessenta dias de licença para tratar de seus interesses particulares; o reclamante sendo radicado em Goiânia, onde tem família, bens de raiz, e, onde seus três filhos recebem instrução - sendo que o próprio reclamante cursa o 2º ano de Direito, a remoção lhe acarretaria tremenda crise econômica, pois, na localidade do Estado de Minas, para onde fôra transferido, tudo lhe era desconhecido. Assim, vê no ato do reclamado capricho e perseguição dos Srs. José Ribamar Lopes Gonçalves e Salvador Bruno, pois que, foi lhe dada relação das Agências de todo o país, com exceção das de Goiás, para que o reclamante escolhesse uma para onde quizesse transferir-se. Contudo, como conciliação, propunha fosse tornada sem efeito sua remoção, com a permanência dêle reclamante em uma das Agências do Estado de Goiás, preferencialmente para a cidade de Goiás ou Anápolis.

Na primeira audiência, o Banco contestou a reclamatória, opondo, liminarmente, a exceção de incompetência do fóro de Goiânia, porque o reclamante estava ciente de seu desligamento da Agência sediada em Goiânia para a de Campo Belo, conforme confessa no item 4º da inicial, sendo certo que a própria licença que lhe fôra concedida, o foi pela Agência de Campo Belo, o que evidencia a sua transferência, firmando de modo definitivo a competência da Comarca de Campo Belo, mesmo porque, ante o desligamento, só a nova Agência possui a documentação relativa ao caso enfocado. No mérito, argue o seguinte, depois de rebater a inverídica afirmação com relação aos altos funcionários do Banco; que é jurisprudência pacífica ser a cláusula de transferibili-



2  
J. C. O.

**ACÓRDÃO**

dade, condição implícita e inerente ao contrato de trabalho do bancário; que, no caso de funcionário do reclamado a cláusula além de implícita é expressa, porque prevista está no Regulamento; o ato do Banco é lícito e a recusa injustificada de acatá-la, constitui insubordinação, causa justa para a rescisão da relação empregatícia. Processada a exceção e não acolhida, iniciou-se a instrução do dissídio, tendo sido juntos os documentos de fls. 21, 22 e 24 a 48. Frustrada a conciliação e arrazoados, proferida foi a decisão, acolhendo o pedido inicial, com a condenação do reclamado ao pagamento da quantia postulada. Daí não haver conformação por parte do Banco reclamado, que, após pagamento das custas, manifestou recurso ordinário, pleiteando a reforma da decisão "a quo", que não apreciou com justiça a espécie em lide. O apêlo foi contrariado, tendo o Dr. Procurador Adjunto opinado pela sua confirmação, asseverando que as custas foram pagas fóra do prazo fixado em lei. Mas, não tendo o recorrido abordado a questão, não é de se levantar a preliminar de deserção, mesmo porque deve-se presumir tenha conhecimento de que as custas foram pagas no prazo legal.

- É o relatório -

Vistos, examinados, discutidos e relatados os autos.

As custas foram pagas no prazo legal e daí não haver o recorrido dado pela deserção, no que foi acompanhado pelo Dr. Procurador Adjunto Substituto. Com efeito. O recurso foi manifestado em 25 de Maio do andante ano, sendo que o prazo para o pagamento das custas findaria em 30 do mesmo mês. Acontece, porém, que trinta foi sábado e 31 domingo. Assim, por força do § único do art. 775 da C.L.T., o prazo de cinco dias só teve o seu término em 1º de junho, dia em que as custas foram pagas (fls. 63 verso). Assim, não se pode cogitar de deserção e daí não ter nenhuma procedência e caso tivese sido oposta, deveria ser rejeitada. Com os esclarecimentos necessários, passo ao exame da matéria do recurso. A respeitável decisão recorrida merece reparos e deve ser reformada para se decretar a absolvição do reclamado.

A jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas tem se orientado no sentido de que a cláusula de transferência de bancários é implícita nos contratos, sendo de se ressaltar que na hipótese subjudice, além de implícita, ela é expressa, de vez que consta do Regulamento do Banco reclamado, fato não contestado.

Assim, o reclamado transferindo o reclamante não praticou nenhum ato exorbitante das normas legais e muito ao contrário, usou de um direito consubstanciado no § 1º do art. 469 da C.L.T.. Alega o reclamante que o ato do reclamado não foi ditado pelo princípio legal e sim por perseguição e capricho, notadamente dos funcionários apontados na inicial e daí ter sido aberrante das normas justas e permitidas pela Consolidação, não podendo prevalecer, sendo passível de nulidade. Por assim entender, insubordinou-se



83  
C.C.D.

**ACÓRDÃO**  
 contra a transferência e ajuizou sua reclamatória pleiteando a rescisão do seu contrato com o pagamento das indenizações legais, salvo se o reclamado recusasse e cancelasse a remoção, com sua permanência no Estado de Goiás. Antecipando o rompimento da relação empregatória, foi, posteriormente, isto é, em 18 de abril do andante (fls. 16) dispensado, quando seu pedido de rescisão indireta está datado de 1º do mesmo mês e ano, data do ajuizamento da reclamação. Assim, não se pode dizer e nem afirmar que a despedida do reclamante tenha sido ato de desforra ou vingança. A atitude do reclamante, antecipando o rompimento do contrato laboral, trouxe como consequência lógica o onus da prova plena e absoluta dos fatos alegados, o que não logrou obter através a documentação oferecida. A prova de que o Banco tenha sido levado a lhe transferir por perseguição ou capricho ou mesmo por penalidade - é por demais frágil, não podendo ser aceita, sendo de se notar que o próprio reclamante confessou que o reclamado lhe apresentou uma relação das agências de todo o país, salvo as de Goiás, a fim de que ele, reclamante, pudesse escolher (item nono da inicial, fls. 2), o que vem demonstrar a boa vontade, o propósito do reclamado em lhe atender, dando-lhe outra agência que não a de Campo Belo. Mas, o reclamante, ainda assim, continha firme em seu propósito de não sair de Goiás. Os motivos alegados, embora ponderáveis, não obrigariam ao reclamado. São todos particulares - uns de ordem sentimental e outros de interesse econômico do reclamante, que, não podia sobrepor-los ao interesss público do Banco reclamado.

A jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas é orientada no sentido de que a transferência imposta em caráter de penalidade ou represália, é ilegal, dando lugar a rescisão contratual. Na espécie em foco, por ser a transferência cláusula implícita e explícita do contrato do trabalho, cabia ao reclamante fazer uma prova plena e absoluta dos fatos alegados, porque o ato do reclamado tinha fomento de justiça ou amparo legal (§ 1º do art. 469 da C.L.T.), ocorrendo ainda a circunstância de que o próprio reclamante antecipou o ato de sua demissão, quando solicitou inicialmente a rescisão contratual, que lhe tranferiu todo o onus probatório e a prova não há de que o reclamado tenha agido exclusivamente com o fim de lhe impor uma penalidade ou por méro capricho, desforra ou vingança.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta ACORDA o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de julho de 1953.

*José Pereira Villela* Presidente  
*Osvaldo F. F. F.* Relator

*Assinado em  
 3/8/53  
 aplicad no B. J.  
 em 4/8/53*

Ciente:

*Guaraciama S. Piculato*

Proc. Adj.

Certifico que a sùmula d'èsta  
acòrdão, foi publicada, para  
ciência das partes, no «Diário  
da Justiça» de 4 de Agosto  
de 1953

Em 6 de Agosto de 1953.

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

### JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

de recurso FIT 1275/53

Aos 19 de agosto de 1953

O Secretário, *[Handwritten Signature]*

**JUNTOS**

JULIÃO CAMPOS DO AMARAL  
ADVOCACIA TRABALHISTA

MM. JUIZ-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3a.

REGIÃO

Reclamante: Domingos Gomes de Almeida  
Reclamado: Banco do Brasil S/A

T. R. T. - 3ª REGIÃO
Belo Horizonte
19-AGO. 1953
N. 1235
PROTOCOLO

DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA, no Proc. TRT/3a./912/53, não se conformando, "data venia", com a veneranda decisão de 20 de julho p.p., dêsse E. Tribunal, dela recorre - pelo presente recurso de revista (C. L. T., arts. 893, n. III, e 896, letras "a" e "b") - para o E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, requerendo se digne Vossa Excelência, Senhor Doutor Juiz-Presidente, receber e mandar processar o apêlo, nos termos da lei.

Passa a fundamentar o cabimento do recurso que ora é interposto:

Divergência de jurisprudência

No caso em tela, é de dizer-se que se conhece de recurso de revista quando, no manêjo da prova, se afeta o cerne jurídico da questão (Eg. T.S.T., Proc. TST/8.501/46, acórdão de 2-12-46, unânime, no Diário da Justiça de 6-2-1947).

Foi o que, "d. v.", ocorreu.

Também o recorrente pede a atenção para o seguinte acórdão:

Em ac. publicado na Rev. Trab., janeiro-fev. de 1951, p. 44, o Eg. T.S.T. entendeu que, através de matéria de prova, da qualificação da prova, pode o direito ser vulnerado. E que, diante de duas sentenças que apreciam a prova de modo oposto, com uma

85  
mont

contradição flagrante, se torna mister (pelo Eg. T.S.T.) um reexame da questão para verificar se as provas servem verdadeiramente de base para a manutenção da decisão de um T.R.T. (Proc. 274-48).

Em outro processo (TST-2.416-50, ac. de 20-3-1952, em Trabalho e Seguro Social, maio-junho de 1952, p. 114), decidiu o Eg. T.S.T.: No presente feito, embora discutindo exclusivamente matéria de prova, não se pode deixar de admitir a revista, em face da flagrante discrepância verificada entre um documento idôneo juntado pelo reclamante às contra-razões que ofereceu ao recurso ordinário interposto pela empresa e as conclusões do aresto do T.R.T. Ocorre na apreciação da prova a hipótese de que nos fala OROZIMBO NONATO - erro conspícuo que, por sua natureza, atinge o cerne jurídico da questão.

No caso concreto o que ocorreu foi que: o reclamado expediu ato de transferência a TITULO DE PENALIDADE ou PERSEGUIÇÃO.

E a penalidade assim se tornou como que sinônima de transferência. Não é lícito a nenhuma empresa transferir empregado como penalidade. É de se repudiar a transferência quando o ato foi ditado por espírito de represália. Transferência é direito, e não castigo (ac. do Eg. T.R.T./3a./Processo TRT/48). O mesmo Eg. T.R.T. da 3a. Reg., em outro processo, resolveu que a transferência quando admitida pela lei, "é um direito" do empregador, não podendo, todavia, ser aplicada como penalidade (Proc. 1.298-50, ac. de 19-2-1951, em "Jurisprudência Mineira", fasc. de julho-agosto de 1951, p. 145).

Outro acórdão que, "d.v.", também mostra o desacerto da veneranda decisão recorrida - e apoia o presente recurso de revista: O Eg. T.R.T. da 1a. Região decidiu: -, na aplicação do § 1º do art. 469 da CLT, tem o T.R.T. entendido e sempre proclamado que,

86  
Marta

não fazendo o empregador a PROVA DA NECESSIDADE DA TRANSFERÊNCIA não é esta lícita. Que essa orientação se apoia em dois pilares sólidos. O primeiro: a articulação dêsse dispositivo legal com o espírito que informa toda a legislação social e com os fins para que ela foi promulgada. O segundo: abuso de direito. Esses limites éticos têm uma dobrada força quando interessam a vida da família, que é a célula mater da sociedade e que, pelo art. 163 da Constituição, "terá direito á proteção especial do Estado". (Processo TRT/1a./1.124-51, Rev. do Trabalho, março-abril de 1952, p. 135).

Também o Eg. T.R.T. 4a. Reg. decidiu que é legítima a não-anulação do empregado ao ato que transfere o empregado, quando se vislumbra que a transferência não foi mais do que um castigo imposto pelo empregador. (Proc. TRT/4a./860, ac. "LEGISL. TRAB.", 16-199)

Ora, no caso do presente recurso, firmou o venerando acórdão recorrido que "cabia ao reclamante fazer UMA PROVA PLENA E ABSOLUTA DOS FATOS ALEGADOS" (fls. 83).

VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA E DE PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO.

De início, cumpre afirmar que, "na generalidade dos casos, a ofensa da letra da lei se produz através de interpretações heterodoxas" (ac. do Eg. S.T.F., Rec. Extr. 13.679, ac. 4-11-1949, "Diário da Justiça" da União, de 31-10-1951).

O v. acórdão recorrido violou, "d.V.", o art. 163, da Const. Federal, artigo que concede á família PROTEÇÃO ESPECIAL DO ESTADO.

Ora, como ficou provado - mesmo não contestada a prova nesse ponto - o reclamante é radicado em Goiaz (Goiânia) em face principalmente de sua situação de chefe de família, obrigado a prover (juridicamente e moralmente) a suas obrigações decorrentes do casamento, na forma da lei civil.

87  
Monta

Também - "d.v." - o v. acórdão recorrido violou o art. 469, § 1º, da C.L.T., porque, como é de bom senso, é princípio geral de direito e é de lei (Lei de Introdução ao Código Civil - regra de interpretação), não há direitos absolutos. Não há direitos absolutos - sustenta CUNHA GONÇALVES (TRATADO, 1º volume, p. 428). O Direito destina-se a alcançar o bem geral e, ao mesmo tempo, a proger os interesses individuais. Não é, portanto, um fim, senão um meio para realizá-lo, e se o seu exercício tende a afastar-se desse fim, a contrariar o bem geral e o interesse de outrem, sem utilidade para o agente, TORNA-SE CONDENÁVEL POR CONTRÁRIO A SUA PRÓPRIA FINALIDADE. É o que ensina JORGE AMERICANO (Abuso do Direito, pág. 43).

A lei de introdução ao Código Civil - LEI (e daí a violação da lei) - manda que o intérprete considere a finalidade da lei e as exigências do bem comum. Logo, na interpretação da lei trabalhista - principalmente aí - é de levar-se em conta, "d.v.", a finalidade da LEGISLAÇÃO SOCIAL, eminentemente protetora do economicamente forte.

Ainda o venerando acórdão violou dispositivo do Código do Processo Civil. É que HÁ PROVA DOCUMENTAL - inclusive o telegrama de fls. 46 -, pela qual se evidencia, "d.v.", que a transferência do reclamante não se deu por necessidade do serviço. Esse telegrama não foi contestado.

#### VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

Violou, d. v., o venerando ac. recorrido vários princípios jurídicos, entre os quais os citados abaixo.

Inicialmente, o de que na interpretação de um código não há de se olhar isoladamente determinado dispositivo. Depois, que na interpretação de determinado dispositivo, não se deve ver a letra da lei apenas. Deve-se ver o espírito da lei. Autoriza a

JULIÃO CAMPOS DO AMARAL

ADVOCACIA TRABALHISTA

88  
J. Campos

transferência o contrato. Sim. Mas, para que? - Para atender-se a uma necessidade de serviço. O RECLAMADO NÃO SE DEU NEM AO LUXO DE CITAR - e muito menos provar - necessidade de transferência. Aliás, seria mesmo impossível provar uma necessidade que não havia.

Outro princípio jurídico: não se acolhe qualquer ato que configure abuso de direito, como, "d.v.", ocorreu. E aí tem-se também, "d.v.", a violação DE OUTRO DISPOSITIVO LEGAL: o art. 160, n. 1, do Código Civil.

Pede deferimento.

BELO HORIZONTE, 19 de agosto de 1953.

P.p.



- advogado

carteira 484-O.A.B.-Secção de M.Gerais

89  
Horta

AO EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo TRT/3a./912-53 - Proc. TST/ \_\_\_\_\_ /53

RECORRENTE (RECLAMANTE): DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA

RECORRIDO (RECLAMADO) : BANCO DO BRASIL S/A

-  
TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O v. acórdão recorrido foi publicado em 4 do corrente.

-  
CABIMENTO DO RECURSO

DIVERGÊNCIA DE JURISPRDÊNCIA

O recurso de revista está amparado nos dois permissivos legais (art. 896, letras "a" e "b").

Deve-se firmar que, d. v., é de conhecer-se de recurso de revista quando - COMO NO CASO PRESENTE -, no manêjo da prova, se afeta o cerne jurídico da questão (Eg. T.S.T., Proc. 8501/46, ac. de 2-12-46, D. J. da União de 6-2-47).

Foi o que, repete o reclamante, ocorreu.

Também o recorrente suplica a atenção do Eg. TRIBUNAL para o seguinte acórdão: Em decisão publicada na R ev. Trab., jan.-fev. de 1951, p. 44, o Eg. T.S.T. entendeu que, através de matéria de prova, da qualificação da prova, pode o direito ser vulnerado. E que, diante de duas sentenças que apreciam a prova de modo oposto, com uma contradição flagrante, se torna mister (pelo Eg. T.S.T.) um reexame da questão, para verificar se as provas servem verdadeiramente de base para a manutenção da decisão de um T.R.T. (Proc. 274-48).

90  
mkt

Sim. Para ficar verificado se houve acêrto na aplicação de dispositivos processuais que tratam da matéria de prova. Ora, o reclamado nada prova do que alegou (art. 818 da CLT). E o reclamante provou (art. citado). Ainda: houve, d. v., além de violação dêsse dispositivo legal, - houve violação do art. 208 do C.P.C., pois que o v. Tribunal R. Trabalho da 3a. Região não acolheu a prova LEGALMENTE PRODUZIDA NO PROCESSO. Pelo mesmo motivo, houve ainda, d. v., violação do art. 136 do Cód.Civ.

Em outro processo (T.S.T.-2416-50, ac. 20-3-52, em Trabalho e Seg. Social, maio-junho de 1952, p.114), decidiu o Eg. T.S. T.: - No presente feito, embora discutindo exclusivamente matéria de prova, não se pode deixar de admitir a revista, em face da flagrante discrepância verificada entre um documento idôneo juntado pelo reclamante às contra-razões que ofereceu ao recurso ordinário interposto pela empresa e as conclusões do aresto do T.R.T. Ocorre na apreciação da prova a hipótese de que nos fala OROZIMBO NONATO - êrro conspícuo que, por sua natureza, atinge o cerne jurídico da questão. ISSO DECIDIU O EG. T. S. Trabalho.

Ocorreu no caso CONCRETO (neste processo): o reclamado expediu ato de transferência a TITULO DE PENALIDADE OU PERSEGUIÇÃO.

E a penalidade não é transferência. Transferência não é punição. É de repudiar-se a transferência, quando o ato foi ditado por espírito de represália. Transferência é direito, e não castigo (ac. do Eg. T.R.T./3a., Proc. TRT/48). O mesmo Eg. Tribunal, em outro processo, resolveu que a transferência, quando admitida pela lei, "É UM DIREITO" do empregador, não podendo, todavia, SER APLICADA COMO PENALIDADE (Proc. 1.298-50, ac. de 19-2-51, em JURISPRUDENCIA MINEIRA, julho-agosto de 1951, p. 145). No mesmo sentido o Eg. T.R.T. da 1a. Reg. (D.J. de 17-3-47).

91  
M.A.

Outro acórdão que, d. v., também mostra o desacerto da v. decisão recorrida - e apoia o presente rec. de rev.: o Eg. T.R. T. da 1a. R. decidiu: na aplicação do § 1º do art. 469 da CLT, tem o T.R.T. entendido e sempre proclamado que, não fazendo o empregador a prova da necessidade da transferência, não é esta lícita. E explicou que essa orientação se apoia em dois pilares sólidos. O primeiro: a articulação desse dispositivo legal com o espírito que informa toda a legislação social e com os fins para que ela foi promulgada. O segundo: abuso de direito. Esses limites éticos têm uma dobrada força quando interessam a vida da família, que é a célula mater da sociedade e que, pelo art. 163 da Const., terá direito á proteção especial do Estado. (Proc. 1.124-51, Rev. do Trab., março-abril de 1952, p. 135).

Também o Eg. TRT da 4a. Reg. decidiu que é legítima a não amência do empregado ao ato que transfere o empregado, quando se vislumbra que a transferência não foi mais do que um castigo imposto pelo empregador. (Proc. TRT-4a.-860, publicado na Rev. "LEGISLAÇÃO DO TRABALHO", vol. 16-pág. 199).

No presente recurso, firmou - e daí seu cabimento- se vê que o Eg. Tribunal da 3a. Reg firmou que "cabia ao reclamante fazer UMA PROVA PLENA E ABSOLUTA DOS FATOS ALEGADOS" (fls. 83).

---  
VIOLAÇÃO DE NORMAS JURIDICAS E PRINCIPIOS GERAIS DE DIREITO

O v. acórdão recorrido violou, d. v., o art. 163 da Const. - pois concede o artigo proteção especial do Estado.

Ora, ficou provado nos autos - a respeito inexistente contestação - que o reclamante é radicado em Goiaz em face principalmente de sua situação de chefe de família, obrigado a determinados deveres decorrentes da legislação civil e da MORAL.

Também, d. v., o v. ac. violou o art. 469 - § 1º - da CLT, pois é de bom senso, de justiça e de lei (Lei de Introdução ao

PR  
monta

C. Civ. - regra de interpretação), não há direitos absolutos. Não há direitos absolutos (CUNHA GONÇALVES, TRATADO, 1.º vol. pág. 428 ). Ensino idêntico parte de JORGE AMERICANO (ABUSO DO DIREITO, p. 43), quando que ser condenável o abuso de direito e mostra que seu exercício não pode contrariar o interesse de outrem.

A lei de intrd. ao C. Civ. - (LEI, e daí, d. v., a violação de outro preceito de lei) - manda que o intérprete considere a finalidade da lei e as exigências do bem comum. Logo, na interpretação da lei trabalhista, é de levar-se em conta a finalidade de proteção ao eminente fraco.

Ainda - d. v. - o venerando ac. violou dispositivo do CODIGO CIVIL e do C.P.C. É que há prova documental - não contestada - pela qual se evidencia que a transferência do reclamante se deu, mas não por necessidade do serviço. Essa prova não foi sequer contestada. Entretanto, não lhe deu valor o Eg. Trib. da 3a. Região.

#### VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO.

Violou - d.v. - o v. ac. vários princípios jurídicos.

Entre eles:

- na interpretação de um Código não ha de se olhar isoladamente determinado dispositivo. Depois: na interpretação de um dispositivo, não se deve VER APENAS A LETRA DA LEI. Deve-se levar em conta o espírito da lei. Autoriza a lei a transferência de bancário (e também o contrato entre o Rec. e o Banco). Sim. Mas, para que? - Para a necessidade de serviço ser atendido. Nem foi CITADA a necessidade de serviço. Não poderia senão ser citada. Nunca PROVADA. NÃO HOUVE.

Outro princípio jurídico violado - d.v. -: não se deve acolher ato que constitua abuso de direito, como, d. v., ocorreu. Daí, aliás, a violação de outro dispositivo legal; o art. 160,

93  
Mont

n. I, do Código Civil.

M E R I T O

No mérito - d.v. - é de cassar-se o ac. recorrido.

Provou o reclamante perseguição. E que não tenha havido perseguição - o que se diz só para argumentar -, teria havido então punição. Ora, não há transferência como punição.

EM ÚLTIMO CASO - o que se diz só para argumentar - SERIA O CASO DE O EGREGIO TRIBUNAL APLICAR O ART. 484 da CLT. Teria havido culpa de ambos: rec. e rec.

Não podia mesmo o reclamante conformar-se com a transferência. Não podia também abandonar o serviço. O único caminho: bater á Justiça.

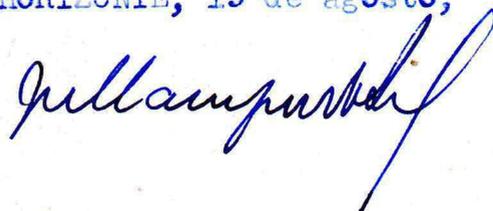
E o Banco - já o caso sub-judice - DISPENDOU EXPRESSAMENTE O RECLAMANTE, COMO ATO DE PREPOTENCIA, PARECENDO ATÉ DESCONSIDERAÇÃO Á JUSTIÇA.

Não se concebe, d. v., como o Banco possa ser absolvido.

Pede JUSTIÇA.

BELO HORIZONTE, 19 de agosto, 1953.

P.P.



- advogado

Proc. TRR 7  
912/53

VEIGA NETTO  
Advogado  
Goiânia — Goiás

94  
[Handwritten signature]

Substabeleço os poderes a mim conferidos pela pro-  
curação do sr. Domingos Gomes de Almeida, no sr. Dr. Julião Campos  
do Amaral, advogado, casado, residente em Belo-Horizonte, Minas  
Gerais.

Cartório do 1º. Ofício  
João Teixeira Alvares Neto  
Serventário Público  
José Carneiro Vaz  
Substituto  
GOIÂNIA — Capital de Goiás



RECONHECIMENTO

Reconheço a firma supra de Dr. José  
da Veiga Jardim Netto

em 16. Em test. meu da verdade.

Goiânia 13 de Agosto de 1953

Peuser Matias

1º Tabelião Era

NIHIL

95  
Monta

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos  
ao Sr. <sup>PRESIDENTE</sup> ~~RELATOR~~

Aos 20 de agosto de 1953

O Secretário, H. H. A. 22.8-53

### CONCLUSOS

Recebido o recurso, em anexo os  
autos finais, para que integre  
em fundamentos legais.

Vista os recursos, para  
contra. rjós, no pso legal.

R. H. A. 20.8-53  
R. H. A. 22.8-53

Ciente

R. H. A. 22.8-53

R. H. A. 22.8-53

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

de razões de recorrido

Aos 1.º de Setembro de 1953

O Secretário,

W. Wilson  
JUNTOS

# Banco do Brasil S.A.

96  
Lat.

Razões do recorrido: - Banco do Brasil S. A.

(Proc.: - TRT - 912/53 - Domingos Gomes de Almeida - Agência de Goiania).

## EGRÉGIOS SNRS. JULGADORES:

1. - Por não ser caso de recurso de revista, não deverá ser recebido o presente recurso.
2. - Evidentemente, a simples leitura do v. acórdão de fls. 81/83, mostrará que êle se ajustou perfeitamente à letra da lei e às provas existentes nos autos, não ensejando increpação alguma.
3. - O recorrido, sentindo mesmo essa impossibilidade, deixa claro em suas razões, pela fragilidade de seus argumentos, essa circunstância, buscando, dessa maneira, deslocar a questão.
4. - Assim é que, nos acórdãos que o recorrente indica como divergentes, não se vê onde exista essa divergência, pois, enquanto o v. acórdão recorrido entende que -

"Na espécie em foco, por ser a transferência cláusula implícita e explícita do contrato - do trabalho, cabia o reclamante fazer uma pro-

"va plena e absoluta dos fatos alegados, por que o ato do reclamado tinha fomento de justiça ou amparo legal. (§ 1º, do art. 469, da C.L.T.), ocorrendo ainda a circunstancia de que o próprio reclamante antecipou o ato de sua demissão, quando solicitou inicialmente a rescisão contratual, que lhe transferiu todo o onus probatório e a prova não há de que o reclamante tenha agido exclusivamente com o fim de lhe impor uma penalidade ou por mero capricho, desforra ou vingança",

os arestos apontados pelo recorrente, apenas contêm, precisamente, as regras de decidir observadas no v. acórdão recorrido, como mostra o tópico acima transcrito, não encerrando te se alguma de direito, entendida diferentemente.

Quer dizer, as ementas indicadas pelo recorrente, - como divergentes do v. acórdão recorrido, não podiam ser invocadas com o carater de decisões divergentes e sim, como argumentos, para ser sustentada a afirmativa de que, o v. acórdão recorrido, se afastara de certas regras de hermeneutica, ao apreciar e julgar o caso dos autos, o que, no entanto, como ficou visto, não aconteceu no presente processo e nem ensejaria o presente recurso.

O v. acórdão, unânime, do egrégio T.R.T., a par de estar judiciosamente lançado, analisou expressamente o dispositivo legal constante do § 1º, art. 469, da C.L.T., em todos os seus aspectos, considerou até as discutíveis restrições - que se lhe poderiam ser opostas para, depois de entender que

nada disso ocorria, decidir, então, como decidiu.

5. - Desta forma, a série de acórdãos lançados ao léo, pelo recorrente, não contém divergencia alguma com o v. acórdão recorrido, pois são decisões paralelas, e até concomitantes, com o julgamento do caso em tela.

6. - Não constitue, igualmente, matéria digna de ser acolhida, a habil insinuação do recorrente, se bem que não tenha também o carater de divergente, no sentido de levar o egrégio Tribunal Superior a reexaminar a prova dos autos.

Os acórdãos, nesse sentido apontados, que não são divergentes, não afetam a v. decisão recorrida, pois toda a prova existente nos autos, foi examinada em função do § 1º, do art. 469, citado e da posição do reclamante nos autos, "quando solicitou inicialmente a rescisão contratual" - (do v. acórdão recorrido).

7. - Verifica-se, pois, que, se com assento na letra "b", do art. 896, da C.L.T., o presente recurso não oferece consistencia alguma, com maiores carradas de razões, na letra "a", do citado dispositivo legal, igualmente, o seu descabimento é de solar evidencia.

Ora, na realidade, dados os pressupostos do § 1º, do art. 469, da C.L.T. —

"§ 1º - Não estão compreendidos na proibição desse artigo: os empregados que exercem cargos de confiança e aqueles cujos —

"contratos tenham como condição implícita ou explícita, a transferência.",

não corresponde à realidade legal, a tese de que ainda nêse caso do § 1º haja de ser provada a necessidade ou o motivo que levou o empregador a operar a transferência.

Essa necessidade ou êsse motivo, constitue presunção legal, em face da cláusula implícita ou explícita.

No caso do Banco do Brasil S. A., como está tranquilo nos autos e não foi contestado, a transferência é condição implícita, pela natureza dos seus serviços e explícita, pela constituição do contrato de trabalho, nesse estabelecimento.

E, se possível fôsse, exigir a prova da necessidade ou do motivo, em caso tal, seria disvirtuar a regra permissível e legal do § 1º, pois a empresa ficaria, então, nas mesmas condições da regra geral do art. 469, isto é, obrigada a provar a necessidade, por não contar com a cláusula implícita ou explícita, permitindo a transferência !

8. - O abuso de direito, ocorrendo a permissão do § 1º, do art. 469, apenas poderia surgir, quando a empresa, valendo-se do direito de transferir, dêle usasse seguida e continuamente contra o mesmo empregado, no proposito de compeli-lo a se afastar do emprego, vale dizer, êsse abuso teria de ser sempre a posteriori e não a priori, como pretende o recorrente.

Nêsse último caso, seria anular a regra permissiva

do § 1º, que existe, justamente para conferir à empresa que, pela natureza de seus serviços ou coisa semelhante, tenha necessidade de locomover continuamente seus empregados, dando-lhe, assim, maior liberdade de movimentos no próprio interesse de suas atividades.

Aliás, para argumentar, essa alegação, tão comum em casos de empregados sujeitos à cláusula de transferência, de haver perseguição, punição, etc., no ato da transferência, a par de ser ilegal, é infantil, pois ela se volta contra a própria pessoa que a usa, e isso, porque justamente por existir perseguição ou coisa que o valha contra o empregado, é que a Direção da empresa pode se ver na contingência de transferi-la, usando do direito que a cláusula lhe confere, a fim de evitar atritos ou mal maior, dentro do determinado setor de trabalho.

O direito de transferir preexistia ao ato e o empregador usa dele para conservar a tranquilidade e a disciplina na empresa. Não se pode ver, portanto, logo na primeira vez que o empregador usa desse direito preexistente, um abuso ou uma violação da regra permissiva.

Abuso, seria encontrar abuso nesse uso correto do direito de transferir (§ 1º), não sujeito à proibição da regra geral, do art. 469, da C. L. T.

9. - Nestas condições, o v. acórdão recorrido está tranquilamente lançado, judiciosamente fundamentado e perfeitamente ajustado às provas existentes nos autos, não merecendo qualquer increpação, não comportando qualquer modificação.

E, ficou demonstrado, como demonstrado já estaria num simples cotejo entre o v. acórdão recorrido e os im procedentes fundamentos do presente recurso, que não tem cabimento o recurso em exame, porque o recorrente não conseguiu provar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos dispositivos que invocou para a interposição do presente recurso de revista, art. 896, letra "a" e "b", da C. L. T.

10. - Pelo exposto, aguarda o recorrido, Banco do Brasil S. A., que o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, deixe de tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal e, se dêle conhecer, certamente negue provimento, confirmando o v. acórdão recorrido, por ser jurídico e estar de acôrdo com a prova dos autos, fazendo imperiosa e inteira

JUSTIÇA !

Belo Horizonte, 31 de agosto de 1953.

*f. p. Carmelino Pinto Coelho*  
- Carmelino Pinto Coelho -  
(Advogado).

Elbo.

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Sr. <sup>PRÉSIDENTE</sup> ~~RELATOR~~

Aos 1.º de Setembro de 19 53

O Secretário, M. Melon

## CONCLUSOS

Subam ao Colendo Tribu-  
nal Superior do Trabalho, com  
as cautelas de praxe.

B. Nú. 1: let. 19 53  
N.º de 1.º

## REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Colendo

Tribunal Superior do Trabalho

Aos 5 de Setembro de 19 53.

Rel. O Secretário, G. Mourão Teixeira

## REMETIDOS

S. T. S. T — Secção de Comunicações	
N.º <u>5490</u>	Data <u>8 SET 1953</u>
Distribuição	<u>S. P.</u>

fe. em 9-9-53

S. P.

102  
Lat.

**RECEBIMENTO**

Aos 15 dias do mez de Setembro de 1953  
foram-me entregues estes autos por parte do T. R. T. da 3ª Região  
Do que para constar, lavrei este termo

La termino dos Santos Ribeir  
Aut. Jud. "F"

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS**

Contêm estes autos, 102 folhas todas, numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo, aos 15 de

Setembro de 1953

La termino dos Santos Ribeir

**REMESSA**

Aos 15 dias do mez de Setembro de 1953

faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que para constar, lavrei este termo.

Adolpho  
Clufe da S.P.

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho  
Recebido em 18 de 9 de 1953

Heit  
1953

AO PROCURADOR

DR. Tedesco

Rio, 18 de 9 de 1953

[Signature]  
Procurador Geral

T. TST = 5 490/53Recorrente :- Domingos Gomes de AlmeidaRecorrido :-- Banco do Brasil S/A.P A R E C E R

O recurso de revista interposto a fls. 84 não en-  
contra apoio no art. 896, letra a ou b, da Consolidação das Leis  
do Trabalho.

A jurisprudência do Egregio Tribunal Superior do  
Trabalho tem consagrado o princípio de que a clausula de trans-  
ferência do empregado bancário considera-se implícita no seu  
contrato de trabalho.

Na especie, entretanto, ela é expressa, segundo  
se diz, no próprio Regulamento Interno do Banco do Brasil S/A.  
Não consta dos autos essa prova, porem, como o fato não é con-  
testado pelo recorrente pode-se, até certo ponto, considera-se  
suprida a omissão.

Resta, pois, e tão sómente, ser examinada a ale-  
gada transferência a titulo de "punição ou perseguição".

Não convence a prova do recorrente neste particu-  
lar, o que é corroborado pelas razões do recurso de fls. 84 ,  
quando pretende sustentar a absurda tese da equiparação de ata  
de transferência com o de penalidade ... Ha, aí, uma absolu-  
ta e lamentavel falta de lógica em toda essa argumentação re-  
cheada de citação de julgados inaplicáveis ao caso sub-judice.

Opino, em consequência, pelo não provimento do  
recurso, caso dêle se venha a conhecer.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1 953.

SALVADOR TEDESCO JUNIOR - Procurador

J. M. M.

Recebi em 6/10/53

M. Naki

Espe. Dat. 22

em ofício de Pres. Federa.

Resol. n.

L 6-10-53

*[Handwritten signature]*

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os presentes autos conclusos

ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 7 de outubro de 1953  
Mil

SECRETARIO DO TRIBUNAL

**A DISTRIBUIÇÃO**

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1953

Despina Moreira  
Presidente

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

105  
m

Sorteado Relator o Sr. Ministro.....ASTOLFO SERRA

Designado Revisor o Sr. Ministro.....ROMULO CARDIM

Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1953

*[Signature]*  
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1953

*[Signature]*  
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 19 .....

RELATOR

RESTITUÍDO NESTA DATA PELO  
SR. MINISTRO RELATOR  
Rio 3 de Novembro 1953  
*[Signature]*  
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 19 .....

REVISOR

RESTITUÍDO NESTA DATA PELO  
SR. MINISTRO REVISOR  
Rio 3 de Novembro 1953  
*[Signature]*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

*[Handwritten signature]*  
469

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo TST N.º 5 490/53

1ª Turma  
CERTIFICO que a ~~Turma~~ do Tribunal Superior do Trabalho,  
em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido  
não conhecer do recurso, unanimemente.

Area for additional text or signatures, currently blank with a large blue scribble.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Astolfo Serra, Rômulo Cardim, Oliveira Lima e Godoy Ilha.

OBSERVAÇÕES:

Procurador: Dr. Roque Vicente Ferrer

Pelo recorrido falou o advogado Dr. Waldo Benites de Carvalho Lima.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 3 de \_\_\_\_\_ de 1955

Secretário



107

A C Ó R D ã O

TST-5.490/53

(AC. 1ª-769/55)  
ATC/MJAP

Recurso de revista de que não se conhece por falta de apoio legal.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Domingos Gomes de Almeida e, como recorrido, Banco do Brasil S/A:

A hipótese dos autos é de transferência de bancários. Na reclamatória postula o empregado da rescisão do seu contrato de trabalho por entender que sendo transferido da cidade de Goiânia para Campo-Belo tal transferência lhe acarretaria prejuízos econômicos, por ser obrigado a abandonar a cidade de Goiânia onde possuía seu bem de raiz e sua vida estabelecida.

O Banco contestando, levantou a preliminar de incompetência de fôro de Goiânia por entender que o reclamante estava ciente de sua transferência para Campo-Belo; no mérito sustenta a tese de transferência de funcionário por cláusula inerente de seu contrato de trabalho.

A primeira instância julgou procedente a reclamatória. O Tribunal Regional em apêlo ordinário, após rejeitar a preliminar de deserção por unanimidade, reformou a decisão, absolvendo o Banco. A decisão recorrida rejeitou a preliminar de deserção, porque verificou que as custas foram pagas no prazo legal.

Daí o presente apêlo, com apoio no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Procuradoria Geral é pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

E' o relatório.





109  
*[Handwritten signature]*

### PUBLICAÇÃO

Aos 5 dias do mês de setembro de 1955  
em pública audiência presidida pelo Exm.º Snr. Ministro

**ROMULO CARDIM**

foi publicado o acórdão ..... do que eu, .....

*[Handwritten signature]*  
n. Secretario, lavrei este termo.

### PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"  
do dia 13 de 10 de 1955.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do  
Trabalho, 14 de 10 de 1955, Eu .....

lavrei a presente. E eu .....

..... Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual

Em 14/10/55

*[Handwritten signature]*  
Chefe da Seção de Acórdãos

### REMESSA

À S. P. A. para certificar se foi interposto recurso  
da decisão de fls. 107

Rio, 25 de 10 de 1955

*[Handwritten signature]*

Chefe da S. P.

**CERTIDAO**

*Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.*

*Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1955*

*Edla Teixeira*  
aux. jud. "06"

Encaminhe-se a S.P.

Rio, 25 / 10 / 1955

*[Signature]*  
Chefe da SO



Fl. 110  
C. B. [Signature]

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em 26-10-55  
[Signature]  
Chefe da S. P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 26 de 10 de 1955  
[Signature]  
Presidente

## REMESSA

Aos 26 dias, do mês de 10 de 1955  
faço remessa destes autos ao TRT da 3ª Região

Do que para constar, lavrei este termo.

[Signature]



De: III  
C. P. L. L. L.  
53

= LIVRO = 276E = FOLHAS = 77 = C E R T I D A O =

O Br. MOZART LAGO FILHO, Tabelião Interino do 20º -  
Ofício de Notas, desta cidade do Rio de Janeiro, certifica  
que, revendo o livro =276E= deste cartório, nêle a folhas  
=77= se acha lavrada a precuração do teor seguinte:

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: o

BANCO DO BRASIL S.A., na fôrma abaixo:-----

S A I B A M os que êste Público Instrumento  
de procuração bastante virem que, no Ano do Nascimento de  
Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cinquenta e  
dois, -(1952), aos vinte e quatro (24) dias do mês de novem  
bro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica -  
dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, MOZART LAGO FILHO,  
Tabelião Interino do 20º Ofício de Notas, compareceu como -  
Outorgante, em meu cartório, o BANCO DO BRASIL S.A., com sé-  
de nesta cidade, na rua 1ª de Março, nº 66, nêste ato repre-  
sentado por seu Presidente - Dr. RICARDO JAFET, brasileiro,  
domiciliado nesta cidade; reconhecido como o proprio por mim,  
Tabelião e pelas duas testemunhas abaixo assinadas, igualmen-  
te minhas conhecidas, do que dou fé; perante as quais por êle  
foi dito que, por êste Público Instrumento, nomeava e consti-  
tua seus bastantes procuradores - aos Drs. SERGIO DARCY, AL-  
VARO RAMOS NOGUEIRA JUNIOR, EDUARDO COSSERMELLI, WALDO BENI-  
TES DE CARVALHO LIMA e OSCAR MILTON PINHEIRO GUIMARAES, todos  
brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do -  
Brasil, secção do Distrito Federal, sob os números, respecti-  
vamente, 252, 741, 3464, 2682 e 2550, aos quais confere pode-  
res "in solidum" ou separadamente, para o fôro em geral, es-  
pecialmente para tratar de quaisquer causas, demandas ou pro-  
cessos civeis, criminaes ou administrativos, movidos ou por -  
mover, em que tiver o Outorgante, de algum modo, direitos ou  
interesses, como arrestos, sequestros, protestos e nos casos  
em que forem cabiveis e necessárias essas medidas, requerer  
falencias, representar o Outorgante nas que forem declaradas,  
como nas concordatas preventivas propostas por seus devedores,  
fazer e assinar têrmos de syndicos, liquidatários, comissá-  
rios ou de protestos e outros atos que careçam de ser em Juizo  
confirmados, impugnar os créditos de terceiros que devam ser  
excluidos, e, ainda, junto às repartições públicas federais, -  
estaduais e municipais, bem como nos tribunais administrativos,  
as mesmas repartições subordinadas, representar o Outorgante -  
em todos os processos em que figure como parte, podendo tudo -  
requerer e assinar, inclusive razões, contestações, têrmos ne-  
cessários, usar dos recursos legais, seguindo-os até final, -  
acordar, transigir, desistir, praticar todos os atos necessá-  
rios a defesa dos interesses do Outorgante, para o que êste -  
lhes confere, desde já, os mais amplos e precisos poderes "ad-  
judicia", nos têrmos do art. 108 do Decreto-lei nº 1608, de 18

.....  
de 18 de setembro de 1939, como si expressos aqui o fossem,  
e, considerar-se-á aceito este mandato em relação a cada -  
causa ou processo, somente do outorgado ou outorgados que  
no processo houverem realmente funcionado, poderão ser vá-  
lidamente efetuadas as intimações para ciência e andamento  
dos respectivos pleitos, que força de lei não tiverem, de-  
serem feitos ao proprio Outorgante.....  
.....

A . S . S . I . M o disse do que dou fé, e me  
pediu este instrumento, que lhe li, aceita e assina com -  
as testemunhas abaixo - Antonio Leal Pinto e Jucelio Mes-  
quita, minhas conhecidas, do que dou fé. - Eu, WILSON -  
MONCORVO DE ARAUJO, escrevente juramentado, a escrevi. -  
E eu, MOZART LAGO FILHO, Tabelião Interino, a subscrevo. -  
Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1952. - RICARDO JAFET -  
(sobre estampilhas federais no valor total de Cr\$4,60, in-  
clusive a taxa de educação e saúde e selo penitenciário). -  
Antonio Leal Pinto, Jucelio Mesquita, - EXTRAIDA por  
certidão, aos 29 dias do mes de novembro do ano de 1952. -  
Eu, *Mozart Lago Filho*, Tabelião Interino, a subscre-  
vo e assino.

*Mozart Lago Filho*



C/L

C..cr\$30,00  
S..cr\$ 4,60  
Cr\$34,60

Fl. 112  
*[Signature]*

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins do direito.

Em 6 / 6 / 1955

*[Signature]*  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

RECEBIMENTO

Aos 16 de 11 de 1955

recebi estes autos

O Secretário, *[Signature]*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Sr. PRESIDENTE RELATOR

Aos 17 de Novembro de 1955

O Secretário, *[Signature]*

CONCLUSOS

Loos e af. e aut. em leg. p. e do est. l., à M. M.

Justa de f. i. a. e. 18/11/55

*[Signature]*

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos à M. M.

J. C. J. de Goiânia  
30 de Novembro de 1955  
*[Signature]*

REMETIDOS

# RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-  
tidos pelo Esregin T. D.T.

Goiania, 9 de 12 de 1955

J. M. de Magalhães  
Secretário

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
Snr. Presidente.

Goiania, 9 de 12 de 1955

J. M. de Magalhães  
Secretário

Arquivei-me o processo,  
por estar findo.

f. 16-12-55

Paulo Fleury

12

7 de Março de 1956

J. M. de Magalhães

ARQUIVADO

Em 7/3/1956

J. M. de Magalhães  
Chefe do Secretariado